



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 19/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5014

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/04/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 02 de maio de 2013, quinta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001476-6**RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****AÇÃO PENAL Nº 0000.06.006265-0****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RÉU: SÉRGIO PILLON GUERRA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RÉ: ELZA MARIA MAGLHÃES****ADVOGADO: DR. JUAREZ PESSOA DE MEDEIROS****RÉUS: ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRA****ADVOGADOS: DR. JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS****RÉ: ODETE IRENE DOMINGUES COELHO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RÉ: SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RÉ: IDELMA BRITO DE LIMA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2013/5806;

RESOLVE:

Convocar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, **Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet**, para substituir o Des. Mauro Campello, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, no período de 22.04 a 22.05.2013, em razão das férias do Des. Almiro Padilha.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/4217

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA DA COMARCA DE BOA VISTA- REMOÇÃO - MERECIMENTO.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA – CRITÉRIO DE MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Mauro Campello (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício e Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000219-9

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

IMPETRADA: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI ATACADA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é indispensável a demonstração do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

2. Liminar indeferida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em indeferir o pedido liminar nos autos acima referidos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e Juiz convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello - Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/5806

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR – FÉRIAS E FOLGA COMPENSATÓRIA PERFAZENDO PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS – COMPOSIÇÃO DA CÂMARA ÚNICA E TRIBUNAL PLENO – ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em convocar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, em virtude do afastamento por período superior a trinta dias – férias e folga compensatória - do Des. Almiro Padilha, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Mauro Campello (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.001075-6

AUTOR: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR

ADVOGADA: DR^a. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RÉU: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR propôs Ação Cautelar com pedido de Liminar, a fim de suspender o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2, que constava na Pauta da Sessão Ordinária da Câmara Única do dia 14/08/12 (fl. 22).

Aduz, em síntese, que sua mulher e advogada é inimiga capital do Des. Gursen de Miranda, relator do referido agravo e que, por conta disso, opôs Exceção de Suspeição, autuada sob o nº 000.11.000994-1, a qual foi julgada improcedente, por maioria, pelo Tribunal Pleno (fl. 29).

Afirma, também, que contra esse julgamento, propôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade (fl. 30).

Informa que, em seguida, interpôs Recurso Especial, objetivando a cassação do Acórdão do Tribunal Pleno que julgou improcedente a Exceção de Suspeição, pugnando, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça, que reconhecesse a suspeição do mencionado Desembargador.

Sustenta que o advogado do Des. Gursen de Miranda foi intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no dia 04/07/12 (fl. 27), e que fez carga dos autos no dia 10/07/12, devolvendo apenas no dia 10/08/12, ou seja, permaneceu com o processo por 30 (trinta) dias.

Como o julgamento do agravo de instrumento estava previsto na Pauta do dia 14/08/12, o Autor propôs esta Cautelar, com pedido liminar, requerendo a suspensão do julgamento do agravo até que seja feita a admissibilidade do recurso especial pelo Presidente desta Corte.

Os autos foram a mim distribuídos. Todavia, por entender que o Autor pretendia, na prática, dar efeito suspensivo ao Recurso Especial, encaminhei o feito ao Presidente, que, na ocasião, deferiu a liminar e suspendeu o julgamento do Agravo de Instrumento.

O Réu apresentou contestação às fls. 102/127, alegando, em suma, que:

- a) a pretensão deduzida na exceção de suspeição encontra-se em desconpasso com a norma processual, uma vez que não há previsão legal de suspeição quando a suposta inimizade envolver o magistrado e o advogado da parte;
- b) O Requerente não trouxe aos autos da exceção provas para que o Requerido se julgasse suspeito;
- c) não tem interesse no deslinde do agravo de instrumento;
- d) nada fez para impedir a marcha do recurso especial, do qual nem sequer tinha conhecimento, tendo havido equívoco do cartório quanto à intimação do advogado;
- e) o que se observa nos autos é que o Requerente pretende a reapreciação, em recurso especial, da matéria da exceção de suspeição, o que é vedado, conforme Súmula 7, do STJ.

Por fim, pugna pela improcedência da ação cautelar, determinando-se a volta da marcha processual do Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2.

Juntou documentos de fls. 107/127.

O Des. Ricardo Oliveira, no exercício da Presidência, proferiu despacho determinando a devolução destes autos a mim (fl. 132).

Por discordar desse despacho, suscitei conflito de competência (fls. 134/135v), o qual foi julgado na sessão do Tribunal Pleno do dia 17/04/2013, publicado no DJE nº 5012, pg. 005, fixando a minha competência para julgamento da Cautelar.

Diante disso, decido.

Verifico que esta Medida Cautelar perdeu o objeto. Senão vejamos.

Conforme narrado acima, o Autor pretendia, com esta cautelar, suspender o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2 até que fosse feita a admissibilidade do Recurso Especial interposto na Exceção de Suspeição nº 000.11.000994-1.

Ocorre que o REsp não foi admitido, conforme decisão publicada no DJE nº 4891, pg. 005/006.

Logo, a Cautelar perdeu o objeto, pois pretendia a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento apenas até que fosse feita a admissibilidade do REsp.

Ademais, verifica-se no andamento do SISCO, que o referido Agravo já teve seu julgamento iniciado, havendo inclusive um voto-vista do Des. Lupercino Nogueira (09/04/2013), e, atualmente, encontra-se aguardando extrato de ata (15/04/2013).

Nota-se, portanto, que o Autor não possui mais interesse processual.

Por essas razões, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Custas finais pelo Autor.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.13.000312-2
EXCIPIENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
EXCEPTO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por RONILDO BEZERRA DA SILVA contra o DES. RICARDO OLIVEIRA, afirmando que "existem motivos para que o Excipiente suspeite de sua parcialidade no julgamento da lide, uma vez que o Excipiente propôs junto ao CNJ a Manifestação Disciplinar nº 19434/2012, em virtude de demora na decisão da Queixa-Crime nº 0000379-08.2012.8.23.0000 (...)" (destacamos).

Aduz que o Desembargador negou medida liminar no Mandado de Segurança nº 0000.12.001350-3 (em que o Excipiente consta como parte autora), entretanto concedeu liminar noutra impetração (autos nº 0000.12.001457-6) em que se discute a mesma matéria, "só mudando a parte ativa".

Juntou cópias dos documentos de fls. 7/69.

Alegando afronta ao princípio da isonomia, requereu a suspeição do Des. Ricardo Oliveira para julgar o MS n.º 0000.12.001350-3 e remessa dos autos ao seu substituto legal.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Concedi prazo de três dias para manifestação do Magistrado.

O Excepto apresentou resposta às fls. 74/75 e juntou documentos (fls. 76/86), todos relacionados com os fatos apresentados pelo Excipiente.

É o relatório.

Considerando o disposto no art. 75, §2º, do Regimento Interno deste Sodalício, passo a decidir monocraticamente.

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por RONILDO BEZERRA DA SILVA contra o DES. RICARDO OLIVEIRA, afirmando que "existem motivos para que o Excipiente suspeite de sua parcialidade no julgamento da lide, qual seja, o Mandado de Segurança nº 0000.12.001350-3.

DA QUEIXA-CRIME Nº 0000.12.000379-3

O Des. Ricardo Oliveira reconhece que houve uma falha na tramitação da Queixa-Crime nº 0000.12.000379-3 e que, por esse motivo, "o excepto protocolou, na ouvidoria do CNJ, o expediente n.º 19434/2012, o qual possibilitou a constatação da falha bem como a sua imediata correção, conforme os termos do Ofício n.º 04/2012-GDRO, de 05/12/2012".

O Magistrado noticia que apresentou justificativa para o ocorrido e que, atualmente, "a Queixa-Crime n.º 0000.12.000379-3 encontra-se na fase de correção de autuação e notificação".

Verifiquei no SISCOM que o feito encontra-se, atualmente, concluso para decisão.

Nota-se, portanto, que o Excepto tomou as providências necessárias ao andamento do processo e nega que a reclamação no âmbito do CNJ tenha relação com o indeferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.12.001350-3.

DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001350-3

O MS nº 0000.12.001350-3 se encontra com andamento suspenso em razão da presente Exceção de Suspeição.

Ao se confrontar as duas impetrações (MS nº 0000.12.001350-3 e MS nº 0000.12.001457-6) - a primeira formulada pelo Excipiente; a segunda, por outro policial militar -, temos que o pedido é o mesmo (restabelecimento do vencimento integral), mas não a questão a ele subjacente, ou seja, as impetrações apresentam causas de pedir divergentes, sendo naturalmente possível a ocorrência de respostas jurisdicionais distintas.

Com efeito, ao analisar a decisão proferida nos autos do MS nº 0000.12.001350-3 (fls. 81/83), impetrado pelo ora Excipiente, é possível constatar que ele fora reformado ex officio em razão de artrose subtalar, no tornozelo direito, com proventos proporcionais, pois a Junta de Inspeção e Controle da PM/RR concluiu que a origem de sua lesão não tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço policial militar.

Por sua vez, nos autos do MS nº 0000.12.001457-6 (sendo parte interessada outro policial militar), tem-se que a reforma ocorreu em razão de rinite alérgica grave e incurável, existindo relação de causa e efeito com o serviço policial militar, fazendo jus, em princípio, aos proventos integrais.

Disso resulta que a decisão liminar proferida no MS nº 0000.12.001350-3, embora contrária aos interesses do Excipiente, fora prolatada com base nos fatos e fundamentos constantes da inicial, inexistindo qualquer relação do writ com a Queixa-Crime nº 0000.12.000379-3, muito menos com o expediente protocolizado no CNJ.

Não foi por outra razão que o Des. Ricardo Oliveira, em sua manifestação, noticiou que "...no caso mencionado (MS n.º 0000.12.001457-6), o impetrante, também policial militar, teve seus proventos reduzidos apesar de ter sido reformado 'ex officio' com proventos integrais, o que, em princípio, viola o Decreto n.º 9711-E, de 02/02/2009, motivo pelo qual foi deferida a liminar. Tal situação é totalmente diferente da vivenciada pelo excipiente" (destacamos).

Esclarece, ainda, o Excepto que "... não possui qualquer relação de amizade ou inimizade com o excipiente, sendo a presente exceção fruto do mero inconformismo com o resultado do MS n.º 0000.12.001350-3, até o momento desfavorável ao impetrante".

Presente tal contexto, o art. 75, § 2.º, do Regimento Interno do TJ/RR dispõe: "Sendo a arguição manifestamente improcedente, incabível ou estiver em desacordo com o caput deste artigo, o Relator mandará arquivá-la, liminarmente".

Entendo, pois, que a afirmação do Excipiente contra o Des. Ricardo Oliveira, qual seja, de que "existem motivos para que o Excipiente suspeito de sua parcialidade no julgamento" se revela descabida, tratando-se de suposições infundadas, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CPC.

A exceção formulada não passa de mero inconformismo. Se a parte não concorda com a decisão judicial (MS nº 0000.12.001350-3), deve buscar sua reforma através da via recursal própria, da qual a exceção não é seu sucedâneo.

Ante o exposto, determino o arquivamento da exceção por se tratar de arguição manifestamente improcedente (art. 75, § 2.º, Regimento Interno do TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 18 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2

IMPETRANTE: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 12/04/2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001275-2

IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS

ADVOGADO: DR. MARCUS GORBACHEV DE HOLLANDA

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 12/04/2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

CARTA DE ORDEM Nº 0000.13.000579-6

DEPRECANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Carta de Ordem originária do superior Tribunal de Justiça, solicitando a um membro deste Tribunal para que faça o interrogatório de E. P. F., réu na Ação Penal Originária nº 295-RR, de Relatoria do Min. Castro Meira.

A denúncia narra que o BANCO CENTRAL DO BRASIL realizou auditoria e apurou que o BANCO DO ESTADO DE RORAIMA - BANER, no período compreendido entre 1993 e 1998, por meio de seus administradores, então Denunciados, deixou de atender aos princípios da boa técnica bancária.

Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei alguns documentos em que consta o nome do escritório em que atuei como advogado do BANCO DO ESTADO DE RORAIMA (Padilha e Pereira Advogados Associados), como por exemplo, os de fls. 76/80, do vol. III, havendo inclusive um documento com minha assinatura - fl. 13, vol. II.

Por essas razões, como medida de prudência, declaro-me suspeito para a realização do ato judicial descrito na carta de ordem, na forma do art. 135, parágrafo único.

Redistribua-se o feito sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001171-3

IMPETRANTES: VALERIE VIVIANE OLIVEIRA DO VALE E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 000.12.001171-3

...

3) Após, intimem-se os Impetrantes para se manifestar, no mesmo prazo;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

AÇÃO PENAL – SUMARÍSSIMO Nº 0000.10.000326-8

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VIRU OSCAR FRIEDRICH

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.10.000326-8

1) Constam dois autos de natureza criminal, em desfavor do Réu Viru Oscar Fredrich, sob minha relatoria.

2) Nos presentes autos, a Denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial foi recebida, em sessão pública de julgamento, dia 19.SET.2012, conforme extrato de ata de fls. 112.

3) O Réu apresentou manifestação requerendo absolvição sumária ou o julgamento improcedente da presente ação penal (fls. 115/119).

4) Nos autos nº 000 12 000277-9, o Autor da ação referiu-se à cessação do mandato do Réu, destacando compreensão do Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Inq 2335.

5) Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre as alegações de fls. 115/119, bem como, quanto à aplicação do fundamento descrito no pedido juntado aos autos 000 12 000277-9.

6) Cumpra-se, com urgência.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000440-1
IMPETRANTE: ELIERBETH SERAFIM RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 000.13.000440-1

1) Cumpra-se, na íntegra, decisão de fls. 122/124.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220918-7
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DR^a. VALÉRIA BRITZ ANDRADE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001784-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912074-0
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RECORRIDO: ABRAÃO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA: DR^a. DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001785-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDA: MARLENE DE ANDRADE LIRA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001787-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDA: MARIA SELMA MELO LIMA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001788-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação do Procurador do Estado Dr. André Elyσιο Campos Barbosa, para assinar petição apócrifa.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916310-6**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDO: WILMAR FRANÇA DA COSTA****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907640-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RECORRIDO: ANTÔNIO DE SOUZA MATOS****ADVOGADA: DR^a. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900767-1**RECORRENTE: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES****ADVOGADA: DR^a. DOLANE PATRÍCIA****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000574-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDAS: T S TATAGIBA-ME E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a perda do objeto, conforme informado às fls. 80/98.

Após, baixem-se estes autos à vara de origem.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000877-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RECORRIDO: LUIZ CÉSAR BEZERRA LIMA

ADVOGADO: JORCI MENDES DE A. JUNIOR

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901112-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES.

APELADA: MARIA ZILENE GOMES FELIX.

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO AVALIADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) - VALOR EXORBITANTE NÃO CONFIGURADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO SÃO AFETADOS PELO VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO - ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

1) Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente impugnação ao valor da causa, atribuída pela Requerente de indenização por danos morais e estéticos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2) Sobre a fixação do valor da causa em ação de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido que o valor deve corresponder ao proveito econômico pretendido (CPC: art. 258).

3) No caso de procedência, a sucumbência será fixada em percentual sobre a condenação e, no caso de improcedência, será arbitrado por equidade, de modo que o valor atribuído à causa não se mostra influente quanto a tal ponto. (CPC: art. 20, §§ 3º e 4º),

4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001465-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CABRAL & CIA LTDA

ADVOGADA: DRA. CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. CAUSA DE PEDIR RECURSAL E RESPECTIVO DESLINDE. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXEGESE DO ARTIGO 746, DO CPC. VEDADA TAIS DISCUSSÕES NA ESTREITA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

- Eventuais declarações de nulidade de atos processuais que abrangem, inclusive, hasta pública, devem ser deduzidas em ação apropriada (embargos à arrematação, previstos no art. 746, do CPC), com participação de todos os interessados, não cabendo na via estreita do agravo. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Cível, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164614-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONVENÇÃO SOBRE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PACTA SUNT SERVANDA. INVERSÃO DA OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo as partes realizado acordo acerca do pagamento das custas processuais, deve ser respeitada a vontade dos acordantes. 2. Direito disponível, devendo ser respeitado o ajuste realizado. 3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904686-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALLAS ALVES LIMA

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA À RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Salvo nas hipóteses legais de inversão do ônus da prova, via de regra constitui encargo do acionante a prova do fato constitutivo do direito invocado na demanda (CPC, art. 333, I) e, não estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a improcedência do pleito é medida de rigor.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701993-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se o critério temporal.

2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106946-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONVENÇÃO SOBRE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PACTA SUNT SERVANDA. INVERSÃO DA OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo as partes realizado acordo acerca do pagamento das custas processuais, deve ser respeitada a vontade dos acordantes. 2. Direito disponível, devendo ser respeitado o ajuste realizado. 3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129285-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUBANK S/A

ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS

APELADO: COSTA RICA JOALHERIA LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos casos em que o abandono do processo é a causa da extinção do feito, a regra é a de que as despesas processuais sejam pagas por aquele que acionou a máquina judiciária.

2. No entanto, se a parte ré não tiver sido citada, logo, não constituiu advogado para a defesa de seus interesses, não cabendo, portanto, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não estabelecido o contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904556-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO: DÉBITO CONTROVERTIDO EM VIRTUDE DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA DEFENDER EM NOME PRÓPRIO PATRIMÔNIO PARTICULAR DE SEUS DIRETORES E PRESIDENTE. RECURSO ADESIVO: SENTENÇA NÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE E VALOR DA CAUSA. REVISÃO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não demonstrado nos autos a nulidade do Auto de Infração nº027/2007, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. Essa é a inteligência do art. 333, I, do CPC, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não comprovando o que era seu dever provar, não resta ao apelante sucesso no recurso.

2. A inobservância do Regulamento do ICMS acarreta, além da cobrança do imposto eventualmente devido, a aplicação de multas por descumprimento de obrigações principal e acessórias do tributo. São as chamadas multas punitivas, que buscam guardar proporcionalidade com a infração cometida, de modo a desestimular a prática de tais condutas anti-jurídicas. No caso dos autos, não há que se falar em multa confiscatória, pois o percentual de 20% (vinte por cento), aplicado na espécie, está em consonância com o percentual admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A recorrente não é parte legítima para defender, em nome próprio, interesse de terceiros, ainda que diretores e o presidente da sociedade. Portanto, lhe carece interesse de agir ao apontar a violação do art. 135, III, do CTN.

4. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

5. Logo, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
6. Não obedecidos os critérios do referido artigo, há de se majorar os honorários advocatícios.
7. Primeira apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento à primeira apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003848-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADO: RETIFICA MIRAGE LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O v. acórdão afastou expressamente a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu prequestionamento.
2. Não existe omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178289-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADOS: GUSTAVO TAVARES ARAGÃO E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TURISMO LTDA e pela litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, nos autos de Ação Indenizatória, em face da sentença proferida, às fls. 277/283, do Juízo da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00 e em indenização por danos estéticos no aporte de R\$ 25.500,00, ambos monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios contados do arbitramento, assim com em indenização por danos materiais, fixada em R\$ 1.809,63, monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados do ilícito, reconhecendo a responsabilidade da ré litisdenunciada pelo pagamento da condenação até o limite da apólice; quanto aos honorários, reconheceu a sucumbência recíproca entre autor e réu, entretanto, condenando a litisdenunciada ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% em favor da ré denunciante.

Inconformada, a ré EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TURISMO LTDA interpôs o presente recurso de apelação (fls. 300/310), requerendo o reexame de provas, para que seja reconhecida a existência de caso fortuito ou força maior, o que afastaria o dever de indenizar. Pugna pelo provimento do apelo, com o consequente julgamento de improcedência da demanda, ou, senão, ao efeito de minorar a indenização arbitrada.

Por sua vez, a litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, (fls. 321/336), pugna, inicialmente, pelo julgamento do agravo retido e, no mérito, insurge-se quanto a responsabilização civil e dos danos dela advindos. Requer o provimento do apelo.

Recebidos os recursos no duplo efeito (fl. 312 e fl. 338), e apresentadas as contrarrazões (fls. 314/319 e fls. 340/351), subiram os autos a este Tribunal.

Após a redistribuição (fls. 356/357), O Parquet graduado declinou sua intervenção pela inexistência de interesse ministerial (fls. 363/364).

É a síntese.

Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Dois são os recursos interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Examinó-os em separado.

Do Recurso do 1º apelante: Empresa União Cascavel de Transp. e Turismo Ltda

Cuida-se de ação em que o demandante visa a reparação pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos em virtude de acidente ocorrido em ônibus de transporte de passageiros, de propriedade da ré, em que viajava o autor.

Quanto ao mérito recursal, os pontos devolvidos dizem respeito à responsabilidade da ré pelo sinistro e à extensão da verba reparatória.

Pois bem. O acidente de trânsito noticiado na inicial é fato incontroverso. Assim, trata-se responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte de pessoas, pelo qual 1º apelante assume a obrigação de transportar os passageiros ilesos até o seu destino final, conforme art. 734 e 735 do Código Civil. Tal responsabilidade é objetiva, seja no âmbito do Código Civil, seja no âmbito do CDC, à vista da regra constitucional (art. 37, §6º, CF), que disciplina a responsabilidade das concessionárias de serviço público (como é o caso da empresa apelante), bastando o usuário comprovar o dano e o nexo causal.

O nexo causal decorre do próprio acidente, levando-se em conta que a empresa apelante exerce atividade de risco (art. 927, § único, do CC), transportando passageiros por rodovias em veículos de grande porte, suscetível aos perigos próprios do deslocamento e em via sujeita a alterações

climáticas como chuva, de modo que a responsabilidade civil da ré somente pode ser ilidida se comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior, ou, ainda, culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu no caso concreto.

Infere-se dos elementos de convicção disponíveis nos autos, em especial à prova técnica acostada (fls. 17/51), que estes se encontram em consonância com as alegações constantes na petição inicial, apontando, como causa determinante para o acidente, a ocorrência de falha por parte do motorista do veículo de propriedade da ré, o que afasta a alegação de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao valor da indenização em questão, arbitrada pelo juízo monocrático em R\$ 25.500,00 pelos danos morais e R\$ 25.500,00 pelos danos estéticos, entendo encontrar-se adequada ao cenário fático-jurídico desenhado nos autos, atento ao grau e natureza das lesões, que ocasionaram sequelas (fls. 16, 66/68 e 253), e ao sofrimento físico e psicológico infringido à vítima, que passou por cirurgias e presenciou o falecimento de passageiros enquanto menor com 14 anos de idade à época dos fatos, assim como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quantia essa que cumpre a função punitiva e pedagógica que se espera da condenação, sem causar enriquecimento indevido à parte apelante, não merecendo quaisquer reparos.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. PASSAGEIROS. EXPOSIÇÃO A CENAS DE HORROR E TRAGÉDIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. (...) 2. Em acidente de trânsito de graves proporções, inclusive com vítimas fatais, mesmo o passageiro que sofre apenas lesões leves faz jus à indenização por danos morais, a ser paga pela empresa de transporte público coletivo, tendo em vista sua exposição a cenas de horror e tragédia, repletas de imagens traumatizantes, violadoras do direito de personalidade. 3. Ao aceitar a condução de pessoas - firmando, ainda que de forma tácita e não escrita, legítimo contrato de transporte -, surge para o transportador a obrigação de levar o passageiro com segurança (inclusive psicológica) até o seu destino. Essa obrigação assume relevância ainda maior quando se tratar de empresa dedicada ao transporte público coletivo. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1231240 / MG - Relatora: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 14/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE LAUDO LABORATORIAL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. 4. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, reduziu a indenização, que havia sido fixada pelo Juízo singular em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos moral e estético, decorrentes do erro de diagnóstico sobre a existência de neoplasia maligna (câncer) no pulmão do autor, para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 94342 / MT - Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Publicação: 06/12/2012).

Saliento, ainda, que os danos materiais encontram-se suficientemente comprovados nos autos (art. 330, inciso I, do CPC), não merecendo qualquer reforma, até porque as rés não produziram quaisquer provas hábeis a ensejar entendimento contrário, ônus este que lhe competia (art. 330, inciso II do CPC).

Do recurso da litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Inicialmente, aprecio o agravo retido de fls. 221/225, reiterado preliminarmente, em apelação.

Segundo consta das razões recursais, o agravo retido diz respeito ao não acolhimento da preliminar de carência de ação por ausência de interesse recursal do autor, eis que estaria coberto pelo seguro DPVAT, tendo sido tal agravo interposto em face da decisão de fl. 217.

Em que pese sua argumentação, não lhe assiste razão, uma vez que tal questão foi superada pelo STJ quando da edição da Súmula n.º 246, razão pela qual nego provimento ao agravo retido. Quanto ao mérito, o recurso não pode ser conhecido. Isso porque, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificadamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrichi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais do 2º apelante limitam-se a impugnar sua responsabilização civil e dos danos dela advindos sem contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada, o que impede o conhecimento do apelo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo 1º apelante e, no que tange ao recurso de apelação interposto pelo 2º apelante, conheço do agravo retido e nego-lhe provimento, e NÃO CONHEÇO do mérito do recurso, mantendo in totum a sentença.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919748-2 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADA: LUCIÉLIA MILIANO DE SOUZA CUNHA.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da

tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 74/78).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "quanto à cumulação[...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais, fls. 82/88, alega o Apelado a "inconstitucionalidade do artigo 5º da referida MP - incidente de arguição de inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS [...]. [...] não logrando êxito o banco recorrente em fazer de que a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulada com demais encargos contratuais, não há que se cogitar da legalidade da referida exigência."

Afirma que "não encontra guarida no ordenamento [...] pleito de reforma da douta sentença prolatada, como a cobrança de custo efetivo contratado, a impossibilidade de compensação e o arbitramento exorbitante de honorários sucumbência. [...]"

Requer, por fim, seja negado o recurso interposto, para manter a sentença guerreada.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros

moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 30,06%, conforme planilha demonstrativa do Apelado (fls. 21), está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...]" 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou

multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das

cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, mantenho a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como, reformo os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911597-1 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADA: SANDRA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 80/83).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Assevera que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "quanto à cumulação[...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais, fls. 86/95, alega o Apelado em preliminar "ausência nos autos de peça essencial ao julgamento de mérito do recurso. Qual seja o instrumento contratual objeto do litígio."

Afirma que "não vinga a tese recursal de edição da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativa da capitalização mensal nos contratos bancários em geral. Por conta [...] da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida MP - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de 2001.71.00.004856-0/RS [...]."

Sustenta que " não logrando êxito o banco recorrente em fazer prova de que a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulada com demais encargos contratuais, não há que se cogitar da legalidade da referida exigência [...]. [...] a simples cobrança de tudo que foi pactuado não descaracteriza a abusividade de cláusulas contratuais, de modo afastar a revisão do ajuste, como alhures mencionado."

Requer, a Apelada, seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades

econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES

IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 33,49%, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 70, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...]

4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de

atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido,

confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, e reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Torno sem efeito o relatório de fls. 98/99.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017559-2 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADO: EMERSON DA COSTA LUCENA.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas; aplicação da Tabela Price; determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, calculados em dobro os valores pagos pelo Apelado indevidamente, e, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 94/96).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada

Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

ssevera que "a CET em contratos bancários de financiamentos de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta [...] com anuência do cliente. [...] não há no ordenamento qualquer vedação legal à cobrança pelos serviços bancários prestados pela emissão de carnê e demais inerentes ao contrato [...] desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado [...]."

Alega que "a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC só tem incidência havendo prova de pagamento em excesso. [...] se vê prejudicado o pleito na medida em que o consumidor, nada desembolsou em excesso, apenas foi cobrado por valor previamente contratado. [...] para legitimar o pedido de devolução em dobro [...] se torna imperiosa e necessária a prova de má-fé da instituição financeira."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para reduzir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais (fls. 102/134), afirma que "não podem conviver no mesmo contrato as figuras da correção monetária e da comissão de permanência. [...] por ser contrato de adesão não foi dada a oportunidade ao autor de discutir as cláusulas contratuais. [...] A cobrança das referidas taxas de abertura de crédito -TAC [...] são ilegais, [...] uma vez que a Instituição Financeira ora demandada está a repassar os seus custos operacionais à parte hipossuficiente [...]."

Alega que "estabelece o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor uma manifestação específica do princípio da transparência ao garantir a exoneração dos consumidores de cláusulas contratuais que não forem adequadas e previamente apresentadas ou formuladas [...]."

Requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS

QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a)

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)/Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 31,75%, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 142, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato (29,88% a.a.).

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE

ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Torno sem efeito o relatório de fls. 152/153.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701158-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GUALBERTO COSTA E SILVA

ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente pedido de cobrança decorrente de indenização de seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante sintetiza que "o juízo monocrático julgou procedente a lide condenando a recorrente ao pagamento de R\$11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)".

Segue afirmando que "a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM Juiz não ter observado doutrina e jurisprudência com relação à necessidade de aplicação correta da correção monetária como também a anulação da sentença para a apuração do exato grau de invalidez para pagamento conforme a legislação vigente".

Conclui que "ainda que se entendesse pela legalidade formal da decisão que pugnou pela inaplicabilidade da tabela, no mérito desta questão também merece reforma. A validade da tabela e sua constitucionalidade já foi apreciada por diversos tribunais pátrios e o entendimento majoritário é por sua constitucionalidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, para julgar improcedente a pretensão autoral.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/75).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar cópia integral dos autos (fls. 90), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 91), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia, na íntegra, da sentença apelada (vide fls. 69).

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente recurso inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709310-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ CFI

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADO: BRUNO CLAUDIO GARMATZ

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 70931026.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não

estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]. Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto

no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 65/74).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 81), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 82), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos."

(TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706207-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADA: ROSANY FARIAS DA LUZ
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0706207-11.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a recorrida, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta

decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]. Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor

e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 91).

Constatada a ausência de cópia legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 93), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 94), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada de cópia legível do contrato celebrado, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito argüidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado de cópia legível do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expostas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, cópia legível do contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada de cópia legível do contrato objeto da lide, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906328-6 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 70v/72v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito enquanto perdurar o inadimplemento, [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas

reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões recursais (certidão, fls. 78).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TEORIA SOCIAL DO CONTRATO

A função social do contrato é, pois, regra de ordem pública e encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais (CF/88: art. 5º, incs. XXII e XXIII; art. 170, inc. III), bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), na busca por uma sociedade mais justa e solidária (CF/88: art. 3º, inc. I) e na isonomia das partes (CF/88: art. 5º, caput).

É a concretização das lições de Duguit com o solidarismo social, consagrado no início do terceiro milênio como direito de fraternidade, em novo momento dos direitos humanos. Isto porque, como bem asseverou Jean-Jacques Rousseau, "nas relações entre forte e fraco, a liberdade, quase sempre, oprime".

Os princípios norteadores da ordem econômica e financeira, mais especificamente, a função social da propriedade e defesa do consumidor devem ser observados no âmbito das atividades econômicas, pois são instrumentos de concretização da existência digna e justiça social (CF/88: art. 170).

Assim sendo, o Poder Judiciário não pode ficar alheio às referidas modificações, devendo contribuir para que os novos ditames introduzidos pelo citado Diploma Legal sejam sempre preservados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Desta feita, a revisão contratual é direito garantido na ordem jurídica vigente.

DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Venho defendendo a compreensão que se justifica a aplicação da teoria da imprevisão, não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.

A Teoria da Onerosidade Excessiva está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. " (Sem grifos no original).

Da leitura do dispositivo em comento, conclui-se pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade. Basta que os fatos sejam supervenientes e que tragam excessiva onerosidade ao consumidor, para que as cláusulas do contrato sejam rediscutidas.

A teoria da Onerosidade Excessiva, embora calcada em fundamentos semelhantes, não corresponde exatamente à teoria da Imprevisão, por estar mais focada na questão da desproporção, dispensando a imprevisibilidade.

Assim, a força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da Onerosidade Excessiva, assim como a da Imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo, pois não vigora, em nosso ordenamento, o princípio de intangibilidade ou imutabilidade dos contratos.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que

deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)/Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 34,65%, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 65, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

A cobrança, pela instituição financeira, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, mostra-se abusiva porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Ora, se o mutuante se socorre de meios para atenuar os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos dela.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos." (AgRg no REsp 899.287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE

JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ).

2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)."

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 919189 RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011)

Por isso, as cláusulas que estabelecem a cobrança das referidas taxas/tarifas contraria o artigo, 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito, conforme decidiu o magistrado a quo. (Outros precedentes do STJ: AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS, AgR-AG n. 334.371/RS).

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Pois bem. Compreendo que o reembolso dobrado deveria ser mantido, pois é determinação expressa do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

"Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (sem grifos no original).

Não obstante, acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe

08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por conseqüência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pelo Apelado.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram acolhidos apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações

Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, e reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, bem como os honorários advocatícios, devem ser arcados 70 % pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença.

Torno sem efeito o relatório de fls. 81/82.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015498-5 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A.

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES.

APELADO: IRDEC PEREIRA LEITE.

ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

HSBC BANK BRASIL S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente, calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 268/272).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "está consolidado nos tribunais o entendimento acerca da impossibilidade da sua limitação (juros remuneratórios) nas relações contratuais estabelecidas com instituições financeiras, [...] com a revogação do art. 192, §3º da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 40/03, passou a ser totalmente descabida a limitação da taxa de juros remuneratórios".

Quanto à multa cominatória, em caso de descumprimento, sustenta que "é cediço que a finalidade principal da imposição de multa pecuniária é desestimular a parte do descumprimento da obrigação judicialmente imposta e não obrigá-la ao pagamento da penalidade. [...] agiu de forma equivocada o MM Juiz a quo ao fixar a pena de multa diária em valor correspondente a R\$ 1.000,00".

Requer o provimento da apelação para reforma da sentença, mantendo-se os juros remuneratórios e a redução da multa.

Se, contrarrazões recursais (certidão, fls. 290v).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que não acompanho a condescendência da Corte Superior quanto às práticas abusivas das instituições bancárias, que vêm mantendo as cláusulas contratuais questionadas, posto que vulneram direitos mínimos reservados à parte consumidora, hipossuficiente na relação.

Contudo, em homenagem ao direito fundamental reservado a todos da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência dos serviços públicos (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII, c/c, art. 37, caput), passo a julgar monocraticamente o feito de acordo com compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista não haver mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço de natureza bancária, financeira, de crédito (CDC: art. 3º, § 2º).

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Mantive firme a defesa que a atual ausência de limitação às taxas de juros não pode significar a alforria das instituições financeiras em aplicar taxa de juros que melhor lhe convierem, visto que deverão adotá-la, sempre, com base em critérios da boa-fé e da transparência, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Neste íterim, em posterior compreensão, parecia-me razoável, não constituindo causa de desequilíbrio contratual, taxa correspondente ao dobro da máxima permitida pelo Decreto 22.626/33, qual seja, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, consoante com o decidido por esta Corte Estadual (AC 10090116616).

Contudo, o STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto,

é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)/Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual fixada no contrato de 20,54%, conforme Contrato de Crédito Bancário de fls. 104, está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês, ou seja, maior que a própria taxa pactuada (1,56 % a.m.).

Determino, portanto, a nulidade da sentença quanto ao tema, para manter o juros contratuais.

DA MULTA DIÁRIA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado. Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, houve sucumbência recíproca, devendo os ônus sucumbenciais, portanto, ser arcados proporcionalmente em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. (Precedentes desta Corte: Apelações Cíveis. 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, c/c, artigo 21, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, bem como, reformo os honorários advocatícios, que devem ser arcados proporcionalmente entre as partes. Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000168-8 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: D. F. DE O.

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: S. M. V. DOS S. DE O.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de liminar interposto contra medida protetiva proferida no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (proc. n.º 0000.13.001076-1).

Solicitadas as informações de estilo, às fls. 72/73, o juízo de origem informou que as partes celebraram um acordo e que ficou expressamente consignada na sentença homologatória, a desistência do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 501 do CPC:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Segundo Nelson Nery, a desistência do recurso "É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que em consequência da desistência, tem de ser extinto."

ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702607-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedentes os embargos à execução manejados em face de José Carlos Barbosa Cavalcanti.

Em suas razões, assevera estar a sentença de piso em desacordo ao preceituado no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, importando em aplicação de juros em percentual maior ao previsto na legislação.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de primeira instância, incidindo a atualização monetária e os juros moratórios nos moldes da Lei n.º 11.960/09 e para o fim de diminuir o valor dos honorários.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557 do CPC.

A celeuma diz respeito à aplicação da Lei n.º 11.960/09.

Hodiernamente, ao contrário do consignado pelo Magistrado a quo, é sabido que o eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são imediatamente aplicáveis, às ações em curso, as alterações conferidas pelo referido diploma legal no que tange aos consectários, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei

11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

(STJ - REsp n.º 1205946/SP, Corte Especial/SJT, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19/10/2011, DJe 02/02/2012, destaquei)

Saliento, por oportuno, que a aplicação do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, com as alterações conferidas pela Lei Federal n.º 11.960/2009, não está a configurar ofensa à coisa julgada, máxime quanto caracterizada a questão referente à correção monetária e aos juros de mora como matéria de ordem pública, a comportar a fixação e a modificação de ofício, na esteira do entendimento cristalizado no colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. (omissis)

7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior."

(EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

E mais, mutatis mutandis:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. (...)"

(STJ - REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

Com base em tais considerações, conclui-se que os embargos à execução opostos pelo Estado de Roraima hão de ser totalmente acolhidos, no que se refere à incidência da Lei n.º 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Com espeque em jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença ora

fustigada, acolher, na integralidade, os embargos à execução opostos determinando seja decotado da execução o excesso caracterizado, no valor de R\$ 628,31, nos termos do demonstrativo de fl. 35.

Altero a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando o apelado ao pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

P. R. I.

Boa Vista, 12 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921170-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA, em face da sentença de fls. 231-236, exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível que julgou procedente a pretensão autoral para determinar que o requerido custeie o tratamento de saúde relativo às doenças relatadas no pedido inicial (hipertensão arterial sistêmica, gota, angina instável, cardiopatia e hepatite), mediante apresentação de prescrição médica.

O recorrente alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que parte dos medicamentos estava à disposição do ora apelado, bem como pela possibilidade de substituição dos medicamentos por outros sem que disso decorra qualquer tipo de dano, desde que houvesse requerido administrativamente, o que não fez.

Aduz, ainda em sede preliminar, a solidariedade passiva entre o Estado e o Município, quanto à obrigação de dar pleiteada.

Quanto ao mérito, sustenta a falta de comprovação das alegações do autor, a impossibilidade de fornecimento do medicamento, bem como que esta não pode ocorrer por período indeterminado.

Ao final, requer, preliminarmente, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir; no mérito a improcedência de todos os pedidos, ou, em sendo reconhecido o direito pleiteado, que os efeitos sejam estendidos ao Município de Boa Vista, bem como que a obrigação de dar seja restrita a período determinado por um médico.

Sem contrarrazões (fl. 253).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fls. 258-264).

Eis o relatório. Observando o permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil passo a decidir.

A questão levantada pelo recorrente quanto a não ser de sua responsabilidade o fornecimento dos medicamentos não procede, pois inexistente dúvida de serem os entes estatais responsáveis de forma solidária em atender o direito à saúde.

Neste sentido, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e

médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional".

(STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade."

(STJ - AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008).

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ainda que o Sistema Único de Saúde não disponibilize o medicamento prescrito ou disponibilize outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao estado o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outros pacientes necessitem fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhes assegurado o fornecimento, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ."

(STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

"Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida.

1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente.

2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República.

3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado "lato sensu" em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto.

4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente.

5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir."

(TJMG - 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO - ARTIGO 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e aos exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República."

(TJRR - MS 000.10.912426-2 / 0912426-27.2010.8.23.0010, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.10).

Ressalte-se que não cabe ao autor fazer prova de fato negativo, mas ao Apelante comprovar o fornecimento do medicamento, se assim o tivesse feito.

Como já delineado anteriormente, é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, uma vez que a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

Ademais, como bem ressaltou a ilustre Representante Ministerial, "os medicamentos solicitados devem ser assegurados ao Apelado, na periodicidade necessária, haja vista que a sua imperiosa necessidade restou demonstrada pelos relatórios médicos juntados aos autos" - fl. 264.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, nego provimento ao apelo.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208427-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Antônio Luiz Nobre Barreto, representado por sua genitora Rita Cássia Nobre Dias, diagnosticado com má formação congênita do cérebro e portador de doença rara denominada "Epilepsia

refratária" ajuizou ação em face do Estado de Roraima, requerendo o fornecimento de medicação necessária para o seu tratamento.

A sentença contra a qual o Estado recorre julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"... condenar o Estado de Roraima ao fornecimento dos medicamentos Keppra 250mg 100 cps e Topomax 100mg, pelo tempo que for necessário ao tratamento do autor, no prazo de 7 (sete) dias, contados da intimação pessoal desta (súmula 410 STJ), sob pena de multa diária, na forma do art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, a ser arcada pessoalmente pelo Governador do Estado de Roraima."

Em suas razões (fls. 577/587), preliminarmente, pugnou pela nulidade da sentença em face da incompetência absoluta *ratione personae*, havendo necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, remetendo-se o feito à Justiça Federal.

Disse não haver obrigatoriedade de o Estado disponibilizar todo e qualquer tipo de medicamento, pois depende das reservas financeiras e prévia autorização orçamentária.

Argumentou não compor o medicamento prescrito "KEPPRA" a relação nacional de medicamentos essenciais - RENAME, nem a lista do SUS, não sendo comercializado no Brasil.

Por derradeiro afirmou faltar a comprovação da imprescindibilidade da medicação específica.

Em contrarrazões foram rebatidas todas as alegações do apelo, rogando-se, ao final, pelo seu desprovimento (fls. 597/615).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 637/641).

É o relatório. Seguindo permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A preliminar não encontra guarida, pois inexiste dúvida de serem os entes estatais responsáveis de forma solidária em atender o direito à saúde de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência assim se posiciona:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2. O interesse processual está estampado na omissão do Estado diante da ausência de vagas em hospital da rede pública, apto a promover o tratamento e recuperação de menor que padece de dependência química.

3. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública.

Negaram provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmaram a sentença."

(TJRS - APC N.º 70011854338, 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/07/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade."

(STJ - AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008)

Ainda sobre a negativa de competência, o fornecimento de remédio à pessoa que dele necessita e não tem condições de adquiri-lo, como dito, é dever do estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalte-se que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária."(SS 3205, Informativo 470, Ministra Ellen Gracie Presidente, decisão publicada no DJU de 8.6.2007)

Logo, não se sustenta a alegação de nulidade da sentença por incompetência.

Não cabe ao Poder Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe dar efetividade à lei, isto é, havendo desrespeito pelos poderes públicos, é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Da mesma forma que o sistema constitucional veda a ingerência do Poder Judiciário no Executivo e no Legislativo, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, ao Judiciário esquivar-se de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo "aplicar as normas legais"), importando sua omissão em negativa de jurisdição.

Colhe-se do depoimento da médica neurologista Elisabete Campaner (fl. 188) que o autor teve diagnosticado:

"... uma má formação congênita chamada digeneisa-cortico-subcortical, má formação altamente epileptogênica; (...) Que há cerca de um ano entrou em estado de mal convulsivo focal; (...) Que os referidos médicos optaram então pelo uso de medicamentos importados, tendo sido escolhido o Keppra que é importado do Chile; Que esse medicamento ajudou no controle das crises epléticas; (...) Que em sendo suspenso o uso da medicação o autor poderá entrar em estado de mal convulsivo com risco de morte; ..."

Especificamente quanto ao dever de os entes federados fornecerem medicamentos ou procedimentos cirúrgicos, ainda que não previstos em lista, é irrelevante o fato de o medicamento ou procedimento postulado ser classificado como básico, especial ou excepcional, ou não integrar as listas dos entes públicos (TJRS - AI n.º 70031086341, Rel. SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, TJRS - AC n.º 70036628758, Rel. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA).

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao estado o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outrem necessite fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhe assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso, pela via judicial.

Ademais, como bem assinalado pelo Promotor de Justiça, segundo a médica neurologista que cuida do paciente, a eficácia do medicamento não é mais experimental, tendo ajudado no controle das crises epiléticas, não se tratando, pois, de uso aleatório e indiscriminado por capricho.

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há proibição de venda do medicamento no Brasil, mas sim presunção de proibição porque o fármaco ainda não está presente no mercado farmacêutico brasileiro, no entanto, é importado mediante autorização especial na ANVISA individualmente em cada caso.

Por fim, cediço que a jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

"Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida. 1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente. 2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado ""lato sensu"" em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto. 4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente. 5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir."

(TJMG - 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

"APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - SAÚDE - DEVER DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde. Dever assegurado pela Constituição da República.

O fato de não constar o fármaco da lista do Ministério da Saúde não constitui óbice à pretensão do impetrante se não esclarece o recorrente a existência de medicamento compatível e similar constante daquele rol."

(TJRR - AC 010.08.908262-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 30.06.2010)

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."

(STF - ADPF nº 45 MC-DF, Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.05.2004, p. 12)

De onde se extrai:

"Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade."

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida, em consonância com o parecer ministerial.

P. R. I.
Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000298-3 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: LUCIVALDO LIRA SANTANA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que decretou a perda do objeto do recurso, em virtude de petição aviada pelas partes informando realização de acordo na instância originária.

2- Prolatei despacho para a Secretaria certificar a tempestividade do recurso (fls. 29).

3- Certidão informa que o recurso foi protocolado fora do prazo legal (fls. 33).

4- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por intempestividade recursal.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015486-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706875-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709504-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FABRÍCIO MARTINS ARAÚJO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido

nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713866-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: JOSÉ AILTON EDUARDO SANTANA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712226-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GILVAN BARROS DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final

pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707746-0 - BOA VISTA/RR

APELANTES: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: VALDENORA BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por danos moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação da parte APELANTE acerca da homologação do acordo firmado fl. 144.

Eis o relatório.

Depreende-se das informações colhidas junto ao PROJUDI, no (EP. 53), que o juiz da causa, este proferiu sentença (cópia anexa), homologando o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

Logo, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711436-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: LUZICLEIDE MANGABEIRA SANTOS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705374-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: OSLIANY ABREU MOURÃO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709835-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: MARIA ALFRANCILANE BONFIM

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711086-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ BERNARDO PIRES

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711854-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARILEIDE PEREIRA TELES

ADVOGADO: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705424-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SEBASTIÃO LOPES DE MAGALHÃES

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909715-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA

APELADO: RICHARD LAURINDO POMIM

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por danos moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação da parte APELANTE acerca da homologação do acordo firmado fl. 155.

Eis o relatório.

De acordo com informações acostadas aos autos fls.171/174, que o juiz da causa, este proferiu sentença homologando o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

Logo, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708886-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADO: MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912029-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADO: ALAN DOS SANTOS VEIGA.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, condenação ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 82/83).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Afirma que "não se configura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "o Superior Tribunal de Justiça sumulou não ser potestativa a cláusula contratual que prevê a Comissão de Permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, e calculada pela variação da média de mercado, segundo as normas do Banco Central, [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Requer, por fim, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais (fls. 90/99), alega o Apelado, em preliminar "ausência nos autos de peça essencial ao julgamento de mérito do recurso. Qual seja o instrumento contratual objeto do litígio."

Afirma que "não vinga a tese recursal de edição da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativa da capitalização mensal nos contratos bancários em geral. Por conta [...] da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida MP - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de 2001.71.00.004856-0/RS [...]."

Sustenta que "não logrando êxito o banco recorrente em fazer prova de que a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulada com demais encargos contratuais, não há que se cogitar da legalidade da referida exigência [...]. [...] a simples cobrança de tudo que foi pactuado não descaracteriza a abusividade de cláusulas contratuais, de modo afastar a revisão do ajuste, como alhures mencionado."

Requer, ao final, o Apelado seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos..

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER

Ademais, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Torno sem efeito o relatório de fls. 104/105.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000467-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

EDILENE PEREIRA DE SOUZA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0704230-47.2013.823.0010, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, contido na Inicial, pretendendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 12).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante sintetiza que a "r. decisão [...] que indeferiu a Justiça Gratuita, data venia, merece ser reformada, pois, o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário de financiamento e, por ter contratado advogado, possuindo assim, condições financeiras para custear o processo."

Afirma que "estabeleceu a lei, como único requisito para que pudesse aproveitar o benefício, que a mesma simplesmente afirmasse sua necessidade na petição inicial, [...] é prova robusta da necessidade do benefício a simples declaração na própria petição inicial de que não tem, [...] condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, como realmente foi feito."

Aduz que "o fato da parte agravante, ter realizado o referido empréstimo bancário de financiamento e, ter contratado advogado, por si só não são motivos relevantes para indeferir o benefício, causado dessa forma imenso dano e afrontando os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso a Justiça."

Assevera que "inexistindo prova suficiente a suprimir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela Requerente, ora Agravante. [...] impõe-se observar que o não pagamento das custas implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, impedindo que a agravante obtenha a prestação jurisdicional almejada, condenando-a ao pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa."

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para conceder a assistência judiciária gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, mantendo-se o efeito do pedido liminar até julgamento da ação originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 45.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários

advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensão a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante em afirmar não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária e declaração afirmando a situação de hipossuficiência - tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000390-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADA: MARIA STELLA TAVARES DE ARAÚJO.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que não conheceu do recurso de Apelação Cível, por ausência de pressuposto de regularidade formal e interesse de agir (fls. 56/60).

2- Certidão informa que o recurso foi protocolado fora do prazo legal (fls. 61).

3- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por intempestividade recursal.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001105-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIZ VILOORIO E OUTRO
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda. contra a decisão monocrática, proferida no Agravo de Instrumento nº. 000.12.001004-6.

Feita consulta processual através do PROJUDI, constatou-se o julgamento da ação principal (evento 33), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

A sentença proferida na origem, antes de julgado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento contendo como objeto o indeferimento da oitiva de testemunha, implica a perda do seu objeto e torna prejudicado recurso."

(TJRS - Agravo 70052325552, Rel.^a Des.^a CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, j. em 28/02/2013)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001714-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CLEYTON PEIXOTO
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de embargo à execução nº 0720199-39.2012.823.0010, que recebeu os presentes embargos opostos pelo agravante com efeito suspensivo somente quanto ao valor controvertido.

Após, o complemento da instrução do feito, sobreveio informações, às fls.42/43, no sentido de que a MMª. Juíza da causa proferiu sentença de mérito na demanda originária.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colhidas junto ao autos, que o feito principal já fora sentenciado, nesta oportunidade.

Logo, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001345-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO: DR. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI
AGRAVADO: JAIME ANSOLIN BARDEN LTDA ME
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por mascarello carrocerias e ônibus Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível nos autos da ação ordinária de cobrança nº 0705714-68.2011.823.0010, na obrigação de fazer c/c perdas e danos.

Após, o complemento da instrução do feito, sobrevieram informações obtidas junto ao Siscom, no sentido de que no EP nº 60, o MM. Juiz da causa proferiu sentença de mérito na demanda originária.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colhidas junto ao Siscom, que o feito principal já fora sentenciado, cuja cópia daquele decisum acosta-se aos presentes autos, nesta oportunidade.

Logo, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001475-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

AGRAVADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CTM - Engenharia Ltda, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação do mandado de segurança nº 0721827-63.2012.823.0010 que denegou pedido de liminar destinada a sobrestar a exigência de pagamento da antecipação do diferencial da alíquota de ICMS cobrado pelo Estado.

Após, o complemento da instrução do feito, sobreveio informações do PROJUDI, no sentido de que no EP nº 56, a MMª. Juíza da causa proferiu sentença de mérito na demanda originária.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colhidas junto ao PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado, cuja cópia daquele decisum acosta-se aos presentes autos, nesta oportunidade.

Logo, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000496-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: GUILHERME DE ABREU VIEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª. VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente GUILHERME DE ABREU VIEIRA, preso flagrantemente pela suposta prática do crime de tóxico, incurso nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006.

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante do notório excesso de prazo no deslinde da instrução processual da Ação nº. 0010.12.016353-9.

Sustenta, também, não estarem presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do Acusado.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão imposta ao Paciente, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Seguindo o entendimento jurisprudencial de que não caracteriza situação configuradora de injusto, tão pouco fere o status libertatis do paciente, o ato de o Magistrado condicionar o exame do pedido liminar requerido em Habeas Corpus somente com as informações, apreciarei o vertente pedido após a manifestação da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, e, juntamente a estas, que sejam trazidas cópias de peças constantes no Processo nº. 0010.12.016353-9, essenciais à análise deste feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001850-2 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA.

PACIENTE: DAVID RAFAEL DE SOUZA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente foi solto, em razão de a Magistrada ter-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, conforme sentença condenatória proferida em 15/03/2013 (cópia anexa), julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.
Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000177-9 - BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO.
PACIENTE: GILMAR DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente foi solto, em razão de a Magistrada ter-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, conforme sentença condenatória proferida em 13/03/2013 (cópia anexa), julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.
Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000571-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo, em favor de João Paulo Dinelly Coelho, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 148 e 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal negou pedido de revogação da prisão preventiva e a sua substituição por medida cautelar, como faz jus o paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e a consequente aplicação de medida cautelar. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, até porque consta nos autos decisão do magistrado de 1º grau salientando que o réu, na condição de policial, poderá atrapalhar o curso processual (43/44).

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000267-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

PACIENTE: JJERFFRESON OLIVEIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JJERFFRESON OLIVEIRA SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, fundamentação inidônea para decretação da prisão preventiva, bem como, falta de justa causa para manutenção do decreto extremo.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 33.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinário-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeto ao status libertatis do paciente.

Quanto ao fumus boni juris, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000557-2 - BONFIM/RR

IMPETRANTE: JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

PACIENTE: BRUNO IGO MENDES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente BRUNO IGO MENDES DA SILVA, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está preso há mais de 07 (sete) meses e não existem os requisitos ensejadores da prisão cautelar, posto que a sua participação no delito foi de menor potencial ofensivo.

Aduz, ainda, que o paciente tem bons antecedentes, endereço certo, não reagiu à prisão e não é portador de nenhuma periculosidade.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus para que o paciente possa se defender da acusação em liberdade.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 12/129.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05(cinco) dias.

Após, abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000548-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS RODRIGUES

PACIENTE: KLEBE DE CASTRO SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª. VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente KLEBE DE CASTRO SOUSA, preso em 06.01.2013, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, porte ilegal de armas e formação de quadrilha.

Em síntese, o Impetrante aduz que:

- não houve a observância do rito processual previsto na lei 11.719/2008;

- o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução processual, eis que perdura, injustificadamente, por mais de 3 (três) meses e

- não estava em estado de flagrância.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisito informações da possível autoridade Coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000572-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente JOÃO PAULO DINELLY COELHO, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previsto nos artigos 148 e 157, §2º, incisos I, II e V, todos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual é inepta, pelo menos, em relação ao paciente, uma vez que não descreve a conduta delituosa que este teria praticado, delimitando apenas "genericamente a participação do paciente nos fatos, ou melhor, sequer fez referência ao seu nome deixando, portanto de consignar qual participação do denunciado teria contribuído para a concretização dos crimes a ele graciosamente imputados".

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal com a necessária revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de qualquer das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal e, no mérito, que seja confirmada a liminar deferida para trancar a Ação Penal nº 0010.13.001967-1 e revogada a prisão preventiva do paciente.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 15/481.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Tendo em vista a documentação apresentada, entendo desnecessária a requisição de informações da autoridade coatora.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000267-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
PACIENTE: JJERFFRESON OLIVEIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Considerando a anterior distribuição ao eminente Desembargador Almiro Padilha de outro Habeas Corpus (nº 0000.13.000266-0) referente a mesma Ação Penal a que responde o ora paciente, junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, entendo que se firmou a prevenção do mencionado magistrado, em matéria criminal, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJ-RR.

Por oportuno, cabe a transcrição do dispositivo em comento:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

§2º. Omissis.

§3º. Omissis.

§4º. Omissis.

§5º. A prevenção, caso não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Sendo assim, determino a remessa do presente feito ao eminente Desembargador Almiro Padilha, por entender ocorrida a prevenção deste, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJRR, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000550-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
PACIENTE: MANOEL FARIAS LIMA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO 6ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;

III - Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 16 de abril de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000366-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO
PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Considerando a certidão de fl. 155, reitere-se o pedido de informações da autoridade coatora, no prazo de 48 horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;
II - Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça;
III - Publique-se.
Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013.

Des. Lupericino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000405-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: FRANKLIN DE OLIVEIRA SOUSA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Considerando a certidão de fl. 98, reitere-se o pedido de informações da autoridade coatora, no prazo de 48 horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;
II - Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça;
III - Publique-se.
Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013.

Des. Lupericino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000376-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDSON ALVES DE CARVALHO
PACIENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se novamente as informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000374-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

PACIENTE: ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se novamente as informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000496-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: GUILHERME DE ABREU VIEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª. VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Guilherme de Abreu Vieira, sob o fundamento de notório excesso de prazo no deslinde da instrução processual da Ação nº. 0010.12.016353-9.

Considerando que não consta nos autos qualquer documento além da petição inicial, intime-se o Impetrante para instruir o presente feito à medida que viabilize a sua análise.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000267-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA****PACIENTE: JJERRFFRESON OLIVEIRA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Considerando a divulgação nos meios de comunicação local, tornando-se público e notório, que o Paciente Jjerrffreson Oliveira Silva foi posto em liberdade, requirite-se da 2ª Vara Criminal informações atualizadas dos autos.

Por fim, voltem- me conclusos.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE ABRIL DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 15/2009****Requerente: Jean e Júnior Ltda****Advogado: Samuel Weber Braz****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, às folhas 127/130, referente aos cálculos revisados no presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 7057/2011**Requerente: Joelson de Assis Sales****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, às folhas 100/109, referente aos cálculos revisados no presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 12460/2011

Requerente: Serviço Social do Comércio

Advogado: João Fernandes de Carvalho

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DESPACHO

Remeta-se os autos ao juízo de origem para conhecimento do parecer ministerial às folhas 87 a 91.

Após, ao núcleo de precatórios para prosseguimento.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2012

Requerente: Josefa de Lacerda Mangueira

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Caracarái

DECISÃO

Considerando a necessidade de adequar a presente Requisição de Pequeno Valor – RPV à exigência do art. 436, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do art. 5.º, V, da Resolução/TP n.º 09/2011 deste Tribunal, defiro o requerimento às folhas 37/39.

Desta forma, suspendo o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV n.º 42/2012.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que tome ciência da suspensão do pagamento da referida RPV.

Após, encaminhe-se a presente Requisição de Pequeno Valor ao Juízo de Origem para juntar cópia do mandado de citação para a execução e a certidão de não oposição de embargos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 634 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 618, de 15.04.2013, publicada no DJE n.º 5010, de 16.04.2013, que autorizar o afastamento, com ônus, no período de 15 a 19.05.2013, do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário de Roraima, para participar XXXI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, a realizar-se em Fernando de Noronha-PE, no período de 16 a 19.05.2013.

N.º 635 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 15 a 19.05.2013, do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário de Roraima, para participar do XXXI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, a realizar-se em Recife-PE, no período de 16 a 19.05.2013.

N.º 636 – Determinar, a pedido, que o servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir no 2º Juizado Especial Cível, a contar de 22.04.2013.

N.º 637 – Determinar, a pedido, que a servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do 2º Juizado Especial Cível passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 22.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 638, DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento de JAVA Desenvolvimento Web, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 16 a 19.04.2013, no horário das 08h às 13h e das 14h às 18h e no dia 22.04.2013, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 40 h/a:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Diorge Coelho Badarane Aleixo Jorge	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II
2	Ediel Pessoa da Silva Junior	Núcleo de Controle Interno	Analista de Sistemas
3	Evandro Sanguanini	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico em Informática
4	Haniel dos Santos da Silva	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas
5	Marcio Costa Gomes	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Chefe de Seção
6	Paulo Richard Perdiz Itapirema	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II
7	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 639, DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/4934,

RESOLVE:

Designar o servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar nas Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, nos dias 16.04.2013, 23.04.2013 e 07.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 640, DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 05 do Plano Anual de Auditoria, aprovado dia 21.02.2013, no procedimento administrativo 2029/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de Auditoria Operacional – área: Gestão Orçamentária:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Vivaldo Barbosa de Araujo Neto	Coordenador de Auditoria	Coordenador
Mario Jonas da Silva Matos	Técnica Judiciário	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de abril de 2013 para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 641, DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 06 do Plano Anual de Auditoria, aprovado dia 21.02.2013, no procedimento administrativo 2029/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de Auditoria Operacional de Acompanhamento de Gestão na área de Gestão Pessoal - Políticas de Capacitação:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral de Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra de Moura	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de abril de 2013 para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 642, DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 08 do Plano Anual de Auditoria, aprovado dia 21.02.2013, no procedimento administrativo 2029/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe da auditoria determinada pelo Conselho Nacional da Justiça - área: Obras Públicas:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Maria Juliana Soares	Assessora Jurídica II	Coordenadora
Douglas Maia da Silva	Engenheiro	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de maio de 2013 para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/04/2013****Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 18964-2012****Origem:** Corregedoria-Geral de Justiça**Assunto:** Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor F.A.M. para apuração de responsabilidade funcional**Advogado:** Pablo Souto, OAB-RR 506**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado com a finalidade de apurar a conduta de F. A. M., matrícula nº., em relação aos fatos narrados no Documento Digital nº 2012/..... (apenso – anexo 01).

...

Por essas razões, aplico a F. A. M., matrícula nº., a pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de quinze (15) dias, convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do que estabelecem o art. 120 da LCE nº. 053/01, por descumprimento do dever imposto no inc. III do art. 109 da mesma lei, combinado com a “cabeça” e o § 2º do art. 123 da LCE nº. 053/01.

Publique-se, intime-se via Advogado e remeta-se cópia desta decisão ao atual chefe imediato do servidor processado para conhecimento.

Encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para registro e demais providências necessárias.

Em tempo, a despeito de conceber a ausência de dolo na atuação do serventuário, considerando que, em tese, o ato investigado pode estar capitulado como crime (Código Penal, art. 299), remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, a quem cabe avaliar a eventual repercussão do fato na esfera penal, em cumprimento ao imperativo do art. 165 da LCE nº. 053/01.

Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 7869/2012**Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Cumprimento do Art. 202, incisos I, II e III do COJERR (Existências de cartórios extrajudiciais em todas as Comarcas)**DESPACHO**

1. Ao protocolo abertura de novo volume e numeração do feito.
 2. Após, ao Juiz Auxiliar da Presidência.
 3. Publique-se. Cumpra-se
- Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 3374-2013**Requerente:** Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira – Técnico Judiciário – Turma recursal.**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17/18); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 25.02 a 25.05.2013 (90 dias).
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Procedimento Administrativo Nº 5233-2013**Requerente:** MM Juiz de Direito substituto Jaime Plá P. de Ávila – Comarca de São Luiz do Anauá.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM Juiz de Direito substituto Jaime Plá P. de Ávila – Comarca de São Luiz do Anauá, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão do seu deslocamento ao Município de Boa Vista, no período de 15 a 16 de Março de 2013, com pernoite, para participar de reunião organizada pela Associação de Magistrados de Roraima – AMARR, conforme documentação de fl. 03.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 08) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 09).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Documento Digital nº 5667-2013**Requerente:** Ângelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima.**Assunto:** Dispensa do expediente em razão de labor durante o recesso forense.**DECISÃO**

1. Acolho o despacho retro.
2. Defiro o pedido para concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense ao Magistrado Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no período de 21.10 a 07.11.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 19 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo Nº 5732-2013**Requerente:** MM Juiz de Direito Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes – Comarca de Pacaraima.**ASSUNTO:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM Juiz de Direito **Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes – Comarca de Pacaraima.**, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão da previsão de deslocamento ao Município do Uiramutã, no período de 25 a 27 de abril de 2013, com pernoite, para realizar in loco audiências, proferir decisões, sentenças, despachos referente ao Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 04) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 05).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Documento Digital nº 5886-2013

Origem: 1ª Vara Criminal - Gabinete.

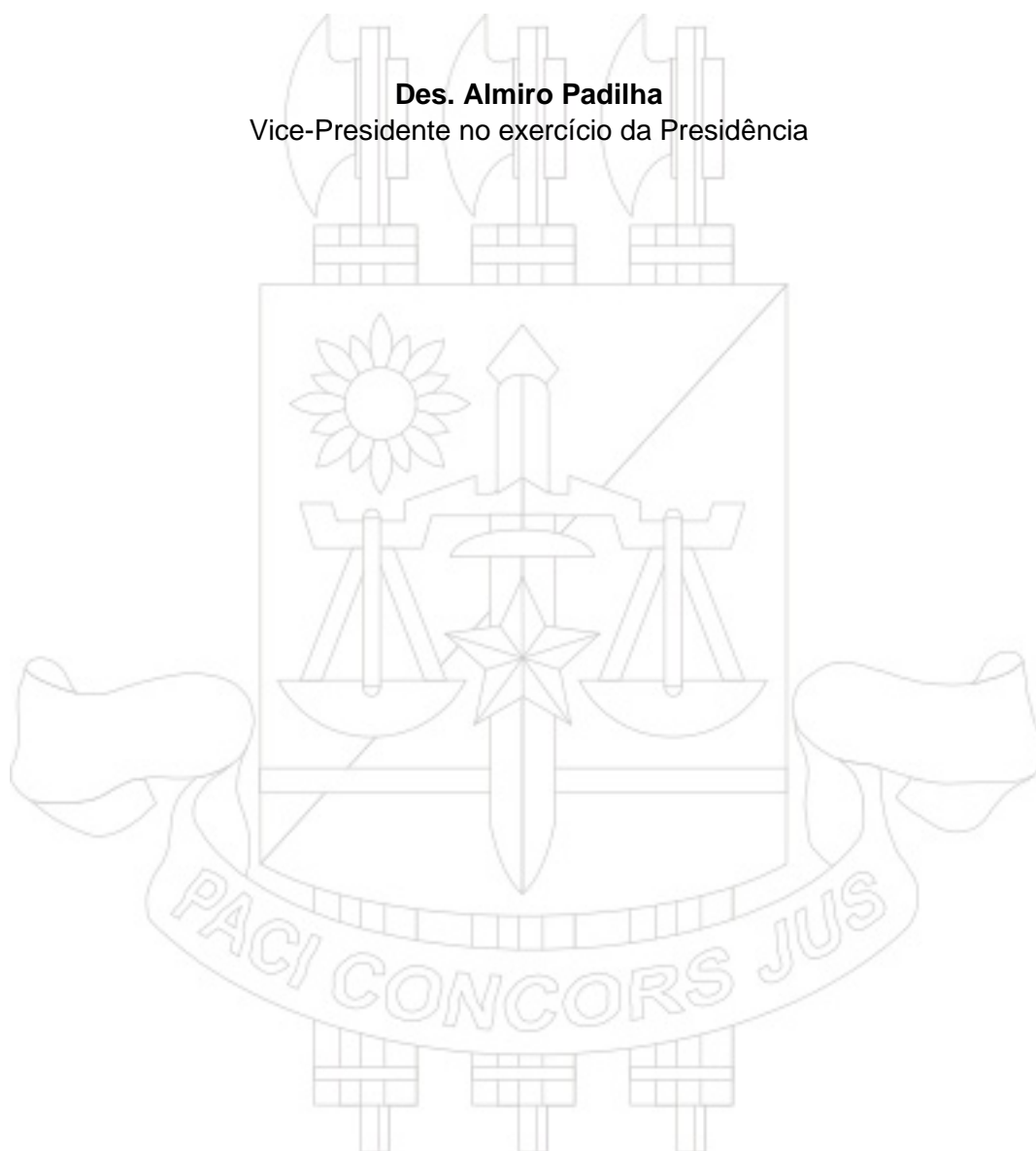
Assunto: Concessão de férias.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 19 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



CONHEÇA O
JUDICIÁRIO
DE RORAIMA

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/04/2013

Processo nº 2013/5847

Origem: Juízo de São Luiz do Anauá/RR – Memo nº 08/2013

Assunto: Suspensão dos prazos processuais e atendimento ao público

DECISÃO

Trata-se consulta encaminhada pelo juízo da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, acerca da possibilidade da suspensão *“dos prazos processuais e o atendimento ao público, sem prejuízos dos casos urgentes e das audiências, pelo período de três dias, a fim de aperfeiçoar o trabalho no cartório (...)”*

É o quanto basta relatar.

Decido.

Antes de qualquer outra consideração, de acordo com o Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, no seu art. 1º estabelece que além da função judicante, ao magistrado(a) compete: *“I - orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;”*.

Nesse caminhar, conforme relatado, é de responsabilidade e ônus de cada magistrado(a) avaliar o desempenho e rotina do Cartório judicial, bem como as medidas administrativas que julgar pertinentes, independente do quantitativo de servidores lotados na unidade jurisdicional.

No caso em comento, não havendo prejuízo ao jurisdicionado, audiências designadas e/ou expedientes urgentes a serem confeccionados, também não há óbice por parte desta CGJ para a suspensão dos prazos processuais por período razoável.

Todavia, deverá o juízo comunicar o Ministério Público e a Defensoria Pública, antes da edição e publicação da Portaria, para que sejam informados da referida suspensão.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Solicitação de Informações

Origem: Serventia Extra Judicial de Mucajaí/RR

Assunto: Aforamento – OfícioTB/30/2013

DECISÃO

Trata-se consulta encaminhada pela serventia extrajudicial da Comarca de Mucajaí/RR, acerca da possibilidade de ainda registrar aforamento de terras naquela Comarca, inobstante nova redação do Código Civil que proíbe a constituição de enfiteuses e subenfiteuses (art. 2.040). A consulta apesar de trazer um caso específico, pode servir como base para outras situações similares.

Acerca da matéria manifestou-se o tabelião de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR, no sentido de ser correta a negativa de registro de aforamento, já que, no caso em questão, se trata de título de aforamento expedido pela Prefeitura de Mucajaí/RR após, a alteração do Código Civil que proibiu a constituição de enfiteuse e subenfiteuse.

É o quanto basta relatar.

Decido.

Antes de qualquer outra consideração, bastaria ressaltar a impossibilidade do registro de título de aforamento, diante da simples informação prestada pelo Tabelião Interino da serventia de Mucajaí, de que as terras em que se encontra situada a sede daquele Município ainda pertencem legalmente à União. Assim, o Poder Executivo Municipal não poderia dispor de terras a ele não pertencentes.

Mesmo assim, ainda existiria o empecilho legal para tal registro, já que o instituto da enfiteuse não fora recepcionado pelo novo Código Civil, com a ressalva constante do art. 2038 do CC, que proíbe a constituição de enfiteuse e subenfiteuse, subordinando as existentes, até a sua extinção.

Assim, somente no caso de as terras pertencerem de direito àquele município, e se a concessão do tal direito real de gozo houvesse ocorrido sob a égide do revogado Código Civil, é que tal título poderia, ainda hoje, ser registrado.

Com tais considerações, respondendo à consulta em questão, esta Corregedoria Geral de Justiça tem por correta a negativa de registro de título de aforamento apresentado e outros que porventura existirem, e que se encontrem em idêntica situação.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

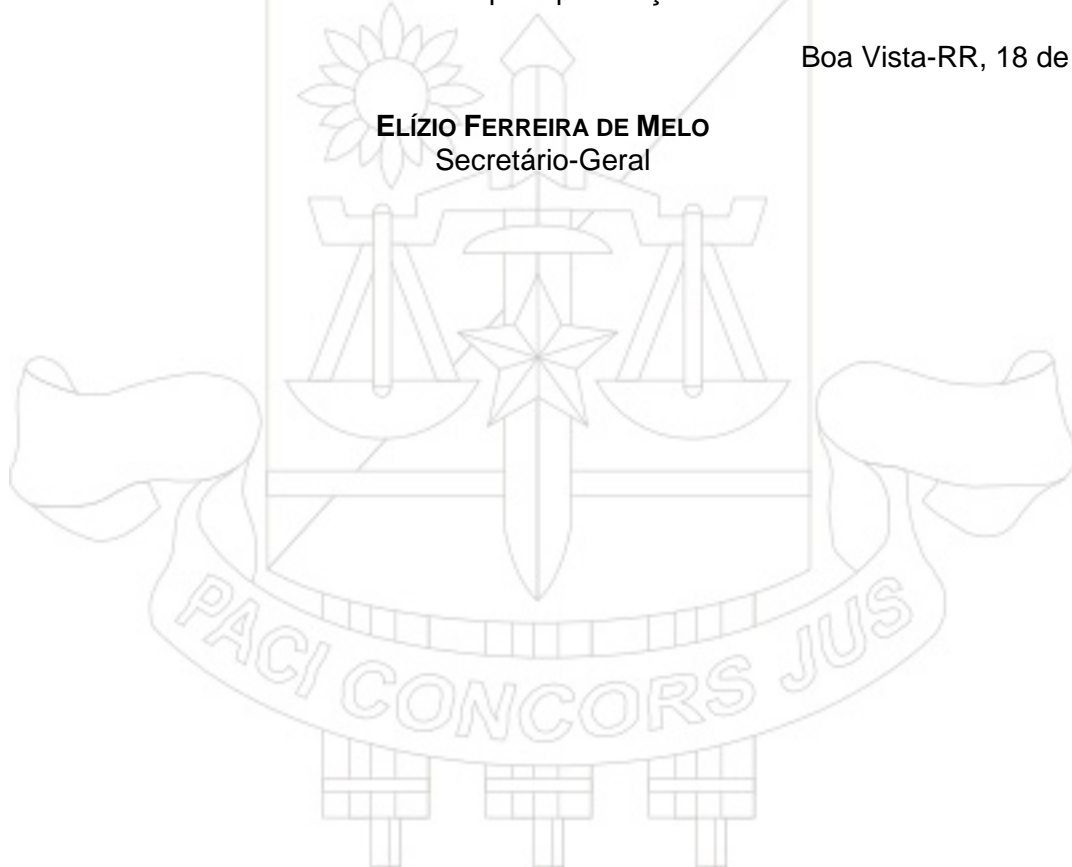
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 19 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 136/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 049/2011 – Empresa EAGLE VISION COM. E. SERV. LTDA. – Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação de fls. 186/186-verso e 188, respectivamente.
2. Considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato (fl. 167); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 180); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 153/157 e 184/185); a Declaração de Antinepotismo (fl. 183); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 150); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 049/2011**, firmado com a empresa EAGLE VISION COM. E SERV. LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 4 (quatro) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 187.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 830 – Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, no período de 02 a 05.04.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 831 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período 05 a 14.06.2013.

N.º 832 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.07.2013 e de 30.09 a 09.10.2013.

N.º 833 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.06 a 05.07.2013.

N.º 834 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2014.

N.º 835 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **VERÔNICA CARDOSO DA CAMARA E SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.06 a 13.07.2013.

N.º 836 – Conceder ao servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 14 a 18.06.2013 e de 26.08 a 07.09.2013.

N.º 837 – Conceder à servidora **LUANA DE SOUSA BRIGLIA**, Assessora Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 18 a 27.11.2013.

N.º 838 – Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 22 a 26.04.2013.

N.º 839 – Alterar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, anteriormente marcada para os dias 29.10.2013 e 14.11.2013, para ser usufruída nos dias 10 e 11.10.2013.

N.º 840 – Conceder ao servidor **MOISÉS DUARTE DA SILVA**, Técnico Judiciário, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 18 a 22.04.2013.

N.º 841 – Conceder ao servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 19.04.2013.

N.º 842 – Conceder ao servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.04.2013.

N.º 843 – Conceder ao servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.04.2013.

N.º 844 – Conceder ao servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 15.04.2013.

N.º 845 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 16.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 829, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/5984,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 15.04.2013, a 1.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2012, devendo o saldo remanescente de 06 (seis) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2012, anteriormente programada para o período de 16 a 25.10.2013, para ser usufruída de 16 a 31.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/5800****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Indicação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Sindicância, no período de **08 a 15.05.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Quanto ao período de 17.06 a 06.07.2013, seja indicado o substituto em data mais próxima ao afastamento;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4775**Origem: Gabinete da Comarca de Rorainópolis****Assunto: Solicita concessão de férias a servidor e indica substituto****DECISÃO**

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice-Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/6152**Origem: Comarca de Mucajaí****Assunto: Solicita convalidação de designação de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **BRUNO SCACABAROSSO**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Escrivania da Comarca de Mucajaí nos dias **14 e 15.02.2013**, em virtude de folgas compensatórias da servidora Aline Moreira Trindade, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/3472

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal

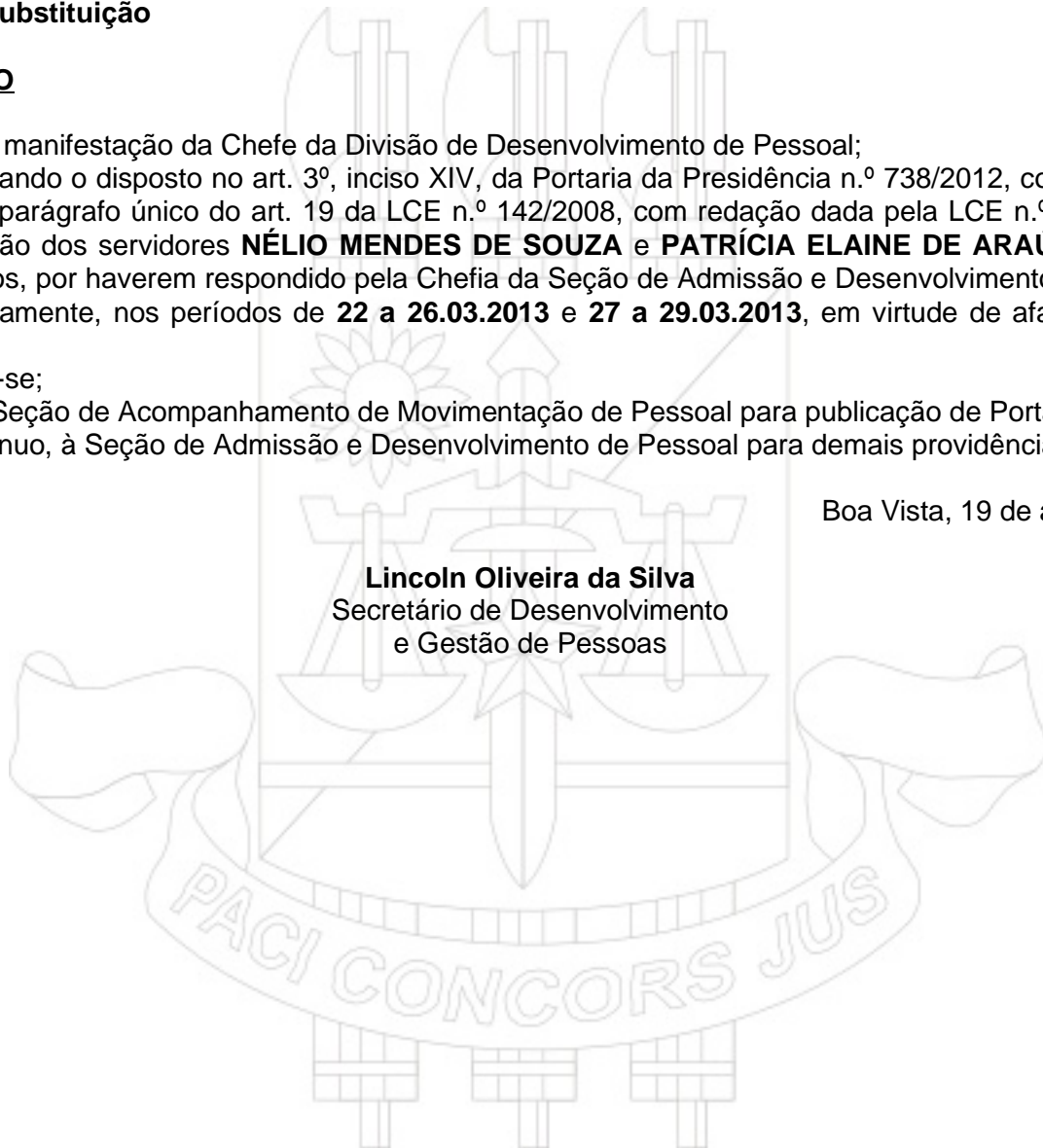
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação dos servidores **NÉLIO MENDES DE SOUZA** e **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnico Judiciários, por haverem respondido pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, respectivamente, nos períodos de **22 a 26.03.2013** e **27 a 29.03.2013**, em virtude de afastamento da titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 5284/2013

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça – Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zonas Rurais do município de Mucajaí – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	15 de março de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 5286/2013

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça – Comarca de Mucajaí

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Gerson Rodrigues de Oliveira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 18 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/19), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/21, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 18**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zonas Rurais do município de Mucajaí – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	26 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3454/2013**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação solicitando pagamento de diárias aos servidores **Akauã da Silva Carvalho, Alaim Lopes Alves Filho, Breno Sávio Gomes Pereira, Patrick Gerson Lourenço de Oliveira, Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira, Reginaldo Rosendo, Eneias da Silva, Antonio Edimilson Vitalino de Sousa e Emerson Cairo Matias da Silva.**
2. Acostada às fls. 33/33, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 34.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/39), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 40/41, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 33/33, verso, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Cronograma de manutenção preventiva e corretiva para o ano de 2013, tendo em vista a grande quantidade de chamados realizados para manutenções nos equipamentos das Comarcas.	
Períodos:	11 a 15, 25 a 26 de março e 1º a 5 de abril de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática
	Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática
	Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática
	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática
	Saimon Alberto C Palácio Pereira	Técnico em Informática
	Reginaldo Rosendo	Motorista
	Eneias da Silva	Motorista
	Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
	Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico em Informática
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia) diárias
		4,5 (quatro e meia) diárias
		4,5 (quatro e meia) diárias
		1,5 (uma e meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária
		4,5 (quatro e meia) diárias
		1,5 (uma e meia) diária
		4,5 (quatro e meia) diárias
		4,5 (quatro e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000401-AM-A: 199
001741-AM-N: 197
002414-AM-N: 199
002498-AM-N: 204
002505-AM-N: 204
009446-BA-N: 197
020590-DF-N: 194
009350-PB-N: 178
002011-PI-N: 218
052804-PR-N: 211
079226-RJ-N: 166
101141-RJ-N: 199
003207-RO-N: 168
003434-RO-N: 208
000004-RR-N: 277
000021-RR-N: 248
000042-RR-N: 179
000056-RR-A: 198
000072-RR-B: 203
000074-RR-B: 181, 204
000078-RR-A: 169
000087-RR-B: 169, 170, 173, 195
000088-RR-E: 168
000099-RR-E: 209
000100-RR-B: 051
000100-RR-N: 200
000101-RR-B: 182, 202, 207, 233
000105-RR-B: 200, 207, 208
000107-RR-A: 162, 197
000110-RR-B: 163
000114-RR-A: 163, 198
000118-RR-A: 166
000124-RR-B: 194, 248
000125-RR-E: 170, 193
000126-RR-B: 170, 195
000128-RR-B: 169, 170, 173
000131-RR-N: 174
000136-RR-E: 170
000144-RR-A: 194, 248
000144-RR-N: 169
000146-RR-B: 210
000153-RR-E: 171
000155-RR-B: 275
000160-RR-N: 203
000162-RR-A: 207
000171-RR-B: 168, 171, 178, 190, 203, 209, 252
000172-RR-B: 207
000178-RR-N: 168, 190
000179-RR-E: 204
000180-RR-E: 168
000181-RR-A: 212

000182-RR-B: 164, 169
000184-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072
000185-RR-A: 195
000185-RR-E: 238
000186-RR-N: 053, 054, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159
000187-RR-B: 203
000187-RR-E: 168, 190
000188-RR-E: 163, 170
000190-RR-E: 198
000190-RR-N: 250
000191-RR-B: 225
000191-RR-E: 198
000196-RR-E: 208
000202-RR-B: 203
000203-RR-N: 168, 190
000205-RR-B: 206
000206-RR-N: 185, 205
000209-RR-N: 191
000210-RR-N: 174
000213-RR-E: 170, 193
000215-RR-B: 194
000215-RR-E: 168
000216-RR-E: 202, 207, 233
000218-RR-B: 224, 232, 248
000223-RR-A: 163, 232
000225-RR-E: 200
000226-RR-B: 192
000226-RR-N: 213
000236-RR-N: 214, 240
000240-RR-B: 168, 192
000240-RR-E: 170
000245-RR-A: 203
000246-RR-B: 219, 220, 221, 222, 223
000247-RR-B: 177, 208
000248-RR-B: 208
000250-RR-B: 161
000254-RR-A: 227, 231, 250
000256-RR-E: 170, 193
000260-RR-A: 204
000260-RR-E: 200
000261-RR-E: 198
000262-RR-N: 208
000263-RR-N: 196, 201, 213
000264-RR-E: 184, 206
000264-RR-N: 163, 164, 170, 193, 215
000269-RR-N: 201
000270-RR-B: 163, 164

000275-RR-N: 241	000510-RR-N: 194
000276-RR-B: 190	000512-RR-N: 194
000280-RR-E: 197	000514-RR-N: 169, 170, 173
000282-RR-N: 163, 165	000525-RR-N: 267
000288-RR-A: 171	000534-RR-N: 198
000288-RR-E: 198	000542-RR-N: 217
000289-RR-A: 199	000557-RR-N: 254
000290-RR-E: 164, 170	000561-RR-N: 166, 178
000291-RR-A: 199	000573-RR-N: 167, 197
000293-RR-B: 240	000576-RR-N: 190
000297-RR-A: 184, 206	000585-RR-N: 038
000298-RR-B: 195	000600-RR-N: 190
000299-RR-N: 238	000602-RR-N: 197
000300-RR-A: 170, 251	000607-RR-N: 252
000310-RR-B: 001, 167	000612-RR-N: 162, 196
000311-RR-N: 180	000619-RR-N: 280
000315-RR-B: 183	000627-RR-N: 169, 202
000317-RR-B: 189	000628-RR-N: 187
000320-RR-N: 050	000632-RR-N: 190
000321-RR-A: 198	000635-RR-N: 171
000323-RR-A: 164, 198	000637-RR-N: 177
000323-RR-N: 198	000643-RR-N: 168, 190
000325-RR-B: 191	000665-RR-N: 277
000326-RR-E: 201	000669-RR-N: 171, 178
000327-RR-B: 012	000686-RR-N: 029
000329-RR-E: 203	000687-RR-N: 190
000332-RR-B: 215	000692-RR-N: 168, 171, 178, 203, 290
000333-RR-A: 203	000699-RR-N: 161
000340-RR-B: 203	000700-RR-N: 182, 202, 207, 233
000342-RR-A: 251	000710-RR-N: 217
000350-RR-A: 208	000718-RR-N: 052
000356-RR-A: 170, 215	000719-RR-N: 187, 198
000368-RR-A: 178	000726-RR-N: 175
000379-RR-N: 193	000730-RR-N: 224
000382-RR-N: 170	000732-RR-N: 290
000385-RR-N: 241	000736-RR-N: 183
000411-RR-A: 252	000750-RR-N: 203
000421-RR-N: 205	000755-RR-N: 198
000424-RR-N: 193	000763-RR-N: 204
000433-RR-N: 012	000780-RR-N: 188, 239
000441-RR-N: 256	000796-RR-N: 203
000444-RR-N: 203	000800-RR-N: 186
000446-RR-N: 192	000807-RR-N: 161
000447-RR-N: 208, 209	000809-RR-N: 193, 215
000451-RR-N: 206	000834-RR-N: 235
000456-RR-N: 161	000847-RR-N: 216, 253
000468-RR-N: 163	000858-RR-N: 182
000473-RR-N: 201	009426-RS-N: 164
000474-RR-N: 207	115762-SP-N: 208
000481-RR-N: 201, 217	119859-SP-N: 209
000483-RR-N: 190	130524-SP-N: 191
000497-RR-N: 163, 165	
000503-RR-N: 280	
000504-RR-N: 168, 171, 178, 190, 192	
000509-RR-N: 289	

Cartório Distribuidor**2ª Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0005668-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005668-1
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

Petição

002 - 0005632-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005632-7
Autor: Delegado de Polícia Civil - 3º Dp
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

003 - 0005661-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005661-6
Réu: Juvenil Pires
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0002820-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002820-1
Indiciado: J.F.M. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005634-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005634-3
Indiciado: C.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005635-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005635-0
Indiciado: J.C.
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005640-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005640-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005654-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005654-1
Indiciado: W.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005656-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005656-6
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005664-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005664-0
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005666-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005666-5
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0005670-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005670-7
Autor: Maria Teresa Saenz Surita
Réu: Jessé Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

013 - 0005652-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005652-5
Réu: Ernandes Antonio de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0005633-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005633-5
Indiciado: J.R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005639-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005639-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005648-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005648-3
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005657-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005657-4
Indiciado: G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005669-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005669-9
Indiciado: A.C.C.
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0005636-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005636-8
Indiciado: I.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005649-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005649-1
Indiciado: W.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005653-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005653-3
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005655-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005655-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005658-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005658-2
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005662-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005662-4
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005665-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005665-7
Indiciado: D.B.S.F.
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0005660-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005660-8
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

027 - 0005650-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005650-9
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0005673-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005673-1
Réu: Reginaldo Gomes dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

029 - 0005672-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005672-3
Réu: Antonio Alves de Andrade
Distribuição por Dependência em: 18/04/2013.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0005659-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005659-0
Réu: Klinger Pena da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0005651-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005651-7
Indiciado: N.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

032 - 0006799-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006799-3
Réu: Rafael Fernandes Alves
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006800-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006800-9
Réu: Altevir Sobral Melo
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0006801-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006801-7
Réu: Altevir Sobral Melo
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006803-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006803-3
Réu: Wesley Pereira Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006804-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006804-1
Réu: Cleo Marques da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006805-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006805-8
Réu: Jaildo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Petição

038 - 0004634-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004634-4
Autor: José Lindonjonson de Sousa Gomes
Réu: Agenor Loiola Mota
Transferência Realizada em: 18/04/2013.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Proced. Esp. Lei Antitox.

039 - 0005015-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005015-9
Réu: Lenno da Cruz Feitosa e outros.
Transferência Realizada em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

040 - 0000790-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000790-8
Infrator: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000792-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000792-4
Infrator: W.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

042 - 0000657-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000657-9
Executado: M.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000783-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000783-3
Executado: I.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000784-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000784-1
Executado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000785-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000785-8
Executado: L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000786-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000786-6
Executado: W.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000793-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000793-2
Executado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000794-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000794-0
Executado: K.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000795-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000795-7
Executado: A.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

050 - 0000796-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000796-5
Infrator: W.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

051 - 0000788-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000788-2
Autor: G.B.S.
Réu: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0006356-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006356-2
Autor: M.Z.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Guarda

053 - 0003458-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003458-9
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

054 - 0006354-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006354-7
Requerente: Fernando O'grady Cabral Junior e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

055 - 0003403-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003403-5
Autor: Ailson da Silva Raposo
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0003404-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003404-3
Autor: Jessica Castro Grabiél
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0003446-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003446-4
Autor: Socorra Dias de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0003555-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003555-2
Autor: Sebastiana dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0003556-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003556-0
Autor: Ananda Isabella Melo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0003571-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003571-9
Sentenciado: Nena Mateus da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0003572-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003572-7
Autor: Thiago do Nascimento Melo
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0003574-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003574-3
Autor: Luma do Nascimento Saldivar
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0003604-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003604-8
Autor: Ageu Amorim
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0003605-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003605-5
Autor: Iderlaine Souza Dias
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0003614-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003614-7
Autor: Gislain Salomao dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0003617-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003617-0
Autor: Edmundo da Silva Taulipang
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0003632-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003632-9
Autor: Dayara Sisley Tebier Gabriel
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0003747-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003747-5
Autor: Jordean Gabriel de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0003748-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003748-3
Autor: Rainel Gabriel de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0003749-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003749-1
Autor: Joenia Marcela de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0003750-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003750-9
Autor: Rayana Marcea de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0003751-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003751-7

Autor: Luan Riquel da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0005141-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005141-9

Autor: Horacio Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

074 - 0005142-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005142-7

Autor: Gracimar Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

075 - 0005143-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005143-5

Autor: Orlando Adao Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

076 - 0005144-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005144-3

Autor: Zezinho Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

077 - 0005145-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005145-0

Autor: Izabel Waika Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

078 - 0005147-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005147-6

Autor: Renato Waika Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

079 - 0005148-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005148-4

Autor: Irene Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

080 - 0005149-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005149-2

Autor: Saba Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

081 - 0005150-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005150-0

Autor: Creuza Maako Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

082 - 0005151-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005151-8

Autor: Erivelton Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

083 - 0005152-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005152-6

Autor: Janaina Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

084 - 0005153-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005153-4

Autor: Rodrigo Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

085 - 0005154-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005154-2

Autor: Suely Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

086 - 0005155-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005155-9

Autor: Maisa Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

087 - 0005156-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005156-7

Autor: Romario Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

088 - 0005157-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005157-5

Autor: Waldir Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

089 - 0005158-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005158-3

Autor: Carlos Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

090 - 0005159-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005159-1

Autor: Fatima Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

091 - 0005161-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005161-7

Autor: Isac Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

092 - 0005162-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005162-5

Autor: Lindalva Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

093 - 0005163-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005163-3

Autor: Rubens Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

094 - 0005164-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005164-1

Autor: Mariquinha Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

095 - 0005165-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005165-8

Autor: Natalia Yanomami Waika

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

096 - 0005166-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005166-6

Autor: Rai Waika Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

097 - 0005167-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005167-4

Autor: Jordan Waika Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

098 - 0005168-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005168-2
Autor: Risele Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

099 - 0005169-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005169-0
Autor: Ivaldo Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0005170-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005170-8
Autor: Denis Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

101 - 0005171-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005171-6
Autor: Denilson Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

102 - 0005172-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005172-4
Autor: Luma Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

103 - 0005173-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005173-2
Autor: Rosinete Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

104 - 0005174-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005174-0
Autor: Daniela Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

105 - 0005175-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005175-7
Autor: Gabriel Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

106 - 0005176-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005176-5
Autor: Lidiane Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

107 - 0006351-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006351-3
Autor: Luana Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

108 - 0006512-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006512-0
Autor: Lidia Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

109 - 0006513-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006513-8
Autor: Rangel Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

110 - 0006514-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006514-6
Autor: Danilo Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

111 - 0006515-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006515-3
Autor: Erika Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

112 - 0006516-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006516-1
Autor: Daniel Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

113 - 0006517-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006517-9
Autor: Deraldo Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

114 - 0006518-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006518-7
Autor: Sandra Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

115 - 0006519-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006519-5
Autor: Sherida Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

116 - 0006520-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006520-3
Autor: Cidalina Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

117 - 0006521-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006521-1
Autor: Ysac Yanomami Waika Junior
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

118 - 0006522-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006522-9
Autor: Cristina Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

119 - 0006523-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006523-7
Autor: Waldo Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

120 - 0006524-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006524-5
Autor: Romeu Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

121 - 0006525-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006525-2
Autor: Fernando Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

122 - 0006526-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006526-0
Autor: Priscila Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

123 - 0006527-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006527-8
Autor: Lucia Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

124 - 0006528-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006528-6
Autor: Marines Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

125 - 0006529-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006529-4
Autor: Raylane Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

126 - 0006530-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006530-2
Autor: Mara Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

127 - 0006531-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006531-0
Autor: Diana Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

128 - 0006532-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006532-8
Autor: Neudo Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

129 - 0006533-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006533-6
Autor: Rondinely Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

130 - 0006534-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006534-4
Autor: Olivia Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

131 - 0006535-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006535-1
Autor: Sarney Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

132 - 0006536-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006536-9
Autor: Marilza Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

133 - 0006537-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006537-7
Autor: Jessica Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

134 - 0006538-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006538-5
Autor: Nazare Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

135 - 0006539-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006539-3
Autor: Juliana Diva Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

136 - 0006540-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006540-1
Autor: Jose Ohiasi Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

137 - 0006541-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006541-9
Autor: Zacarias Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

138 - 0006542-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006542-7
Autor: Leandra Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

139 - 0006543-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006543-5
Autor: Andre Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

140 - 0006544-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006544-3
Autor: Kedson Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

141 - 0006545-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006545-0
Autor: Vitorino Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

142 - 0006546-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006546-8
Autor: Severino Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

143 - 0006547-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006547-6
Autor: Laura Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

144 - 0006548-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006548-4
Autor: Carlito Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

145 - 0006549-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006549-2
Autor: Damiana Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

146 - 0006550-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006550-0
Autor: Leonardo Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

147 - 0006551-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006551-8
Autor: Lauriane Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

148 - 0006552-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006552-6
Autor: Ricardo Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

149 - 0006553-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006553-4
Autor: Lina Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

150 - 0006554-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006554-2
Autor: Leticia Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

151 - 0006555-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006555-9
Autor: Ana Luiza Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

152 - 0006557-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006557-5
Autor: Mariazinha Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

153 - 0006558-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006558-3
Autor: Wagner Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

154 - 0006559-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006559-1
Autor: Ivete Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

155 - 0006560-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006560-9
Autor: Walter Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

156 - 0006561-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006561-7
Autor: Tais Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

157 - 0006562-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006562-5
Autor: Oziel Waika Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

158 - 0006563-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006563-3
Autor: Jasmin Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

159 - 0006564-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006564-1
Autor: Ana Cristina Yanomami Waika
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

160 - 0117393-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117393-7
Autor: H.P.D.
Réu: H.D.S.
Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 18 de Abril de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0192803-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192803-7
Autor: G.G.S.O.
Réu: P.R.O.F.
Despacho: DESPACHO

01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 18 de Abril de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

162 - 0014256-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014256-0
Autor: A.Q.G.F. e outros.
Réu: A.Q.G.
Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos, onde a parte autora, busca em sede de antecipação de tutela, majorar os alimentos para 30% (trinta por cento) do renda bruta do réu. Alega que as despesas dos autores aumentaram e que o réu passou a ter vários vínculos de emprego, podendo, portanto, suportar o aumento da pensão.

Juntou documentos.
O MPE pugnou pela majoração para 25% (vinte e cinco) sobre os rendimentos do réu.

É o breve relato. Decido.

O caso é de indeferimento do pedido de majoração, senão vejamos.

É cediço que a majoração, redução ou exoneração da obrigação alimentar encontra respaldo legal no art. 1.699 do Código Civil, que segue in verbis:

"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Pois bem. No caso dos autos, denota-se que a referida pensão alimentícia foi homologada em Juízo há seis anos, como a própria parte autora narrou.

A parte autora juntou alguns documentos que demonstram a sua despesa do dia-a-dia.

Afirmou, também, que o réu possui vários vínculos empregatícios, juntando, inclusive, documentos dos referidos vínculos.

Ocorre que, infere-se dos documentos (vínculos empregatícios do réu) que foram juntados com a petição inicial, e pela data dos mesmos, constata-se que são de 2009 e 2010.

Então, considerando que estamos em 2013 e não se sabe se o réu ainda tem referidos vínculos de emprego, o que, em tese, demonstraria o aumento de sua renda (vertente POSSIBILIDADE do conhecido binômio necessidade-possibilidade), tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, já que não estão presentes os requisitos autorizadores.

Nesse sentido, aliás, segue entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVISIONAL DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA.

- A inteligência do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de prova inequívoca dos fatos a convencer da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- E condição essencial para a redução, majoração ou exoneração de pensão alimentícia, a comprovação de modificação na situação

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

financeira do alimentante, ou do beneficiário, capaz de alterar as condições do binômio da necessidade/possibilidade, existentes quando do momento da fixação do encargo". (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.12.024587-4/001, Rei. Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2013, publicação da súmula em 15/01/2013).

Sem prejuízo, reitere-se o e-mail enviado à fl.100.

Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 09/04/2013

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

163 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Autor: M.A.N. e outros.

Réu: G.V.Q.

Despacho: DESPACHO

01 - O douto causídico da parte exequente senhor Valter Mariano de Moura (OAB/RR 282), informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização dos bens penhorados, removidos e colocados sob seus cuidados como fiel depositário, conforme fl. 132.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 18 de Abril de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

164 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S.

Réu: É.E.C.A. e outros.

Despacho: DESPACHO

01 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Ciente de que em caso de inércia o processo será extinto, nos termos do art. 794, I do CPC.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 18 de Abril de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

165 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

Despacho: DESPACHO

01 - Desarquite-se os autos nº 03.063110-4 e 04.078743-3 e apense-se a estes.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 18 de Abril de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Inventário

166 - 0028832-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028832-9

Autor: Péricles de Almeida Lima e outros.

Réu: Espólio de João Alves Lima

Despacho: R.H. 1. Defiro fl. 311. Intime-se a representante legal da herdeira menor Luiza Cristina Costa Lima, para que comprove nos autos o depósito em conta poupança da cota parte da infante, sob as penalidades da lei. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Geraldo João da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilton Gomes de Lima

167 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Despacho: R.H. 1. Manifestem-se os demais herdeiros acerca das folhas 390/391. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

168 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Autor: C.W.O.S.

Réu: A.P.L. e outros.

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique do cadastramento no SISCOM de todos os causídicos indicados à fl.282, bem como da exclusão do sistema da douta causídica informada às fls.280/281, procedendo com a atualização, no sistema, do endereço do inventariante informado à fl.282. 2. Cumprido o acima exposto, intime-se o inventariante, pessoalmente, no novo endereço informado, para dar andamento ao feito, informando se pretende continuar a ser representado pelos demais causídicos substabelecidos pela causídica de OAB/RR nº 171-B, sob pena de remoção, bem como requerer o que entender ser de direito. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wallace Andrade de Araújo

169 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se todos os herdeiros (fl.112) encontram-se devidamente cadastrados no SISCOM, bem como do cadastramento de se seus respectivos procuradores/causídicos de fls. 07, 91, 96, 99, 148, 172, 228 e 294. Em caso negativo, proceda-se com as devidas inclusões/retificações. 2. Cumprido o acima exposto, intemem-se os douts causídicos do inventariante (fls. 07, 91, 172, 228) para se manifestarem acerca da certidão de fl.374. Prazo de 10 dias. 3. Por derradeiro, intime-se o douto causídico (OAB/RR 451) para apresentar instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem considerados inválidos (Art. 37, parágrafo único do CPC). Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

170 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

171 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos à Curadora Especial dos menores ROBERTO SILVANO LOPES e RAISSA SILVANO LOPES, para se manifestar acerca das fls. 202 e seguintes. 2. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

172 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos

Despacho: R.H. 1. Defiro fl.178. Intime-se pessoalmente a inventariante nomeada à fl.150, ELIANE TOME MACUXI, no endereço informado, para prestar compromisso em 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único); e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Cayo Cesar Cavalcante Garces

Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

174 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Despacho: R.H. 1. Por cautela, antes de deferir a citação por edital, renovem-se as diligências de fls. 132/133, nos termos do art. 172, §2º do CPC. Cumpra-se como diligência do juízo. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

175 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se a inventariante acerca da cota da PROGE/RR de fls.141/142, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

176 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

Despacho: R.H. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, com o fim de se obter resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da determinação do ofício de fl.67, sob pena de desobediência. 2. Após, com a resposta, dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Despacho: 1. A inventariante, no prazo de 10 dias, junte aos autos a certidão de propriedade dos bens e documentos seus e dos demais autores que comprovem qualidade de herdeiros. 2. No mesmo prazo, proceda, a inventariante, juntada das certidões negativas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal), a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento do ITCD, bem como se manifeste acerca da certidão de fls.68. 3. Intime-se o douto causídico de VALDENEIDE SOUZA DA SILVA, para que junte aos autos instrumento de representação processual, bem como documento que comprove qualidade de herdeira de sua assistida. Prazo 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra os itens "1" e "2" do despacho de fl.73, sob pena de remoção. 2. Pela derradeira vez, manifeste-se o douto causídico da herdeira VALDENEIDE SOUZA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o item "3" do despacho de fl.73. 3. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

178 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula

Réu: Martha Braga de Andrade e outros.

Despacho: R.H. 1. O Cartório proceda com o cadastramento, no SISCOM, da menor VITÓRIA DE PAULA BRASIL (fl. 45), bem como de sua Curadora Especial (fl.107). Ainda, certifique do se houve o cadastramento/exclusão, no referido sistema, dos douts causídicos nomeados/removidos às fls.220, 221, 230 e 232. Caso negativo, proceda-se com a devida inclusão/exclusão, consoante folhas informadas. 2. Cumprido o acima exposto, intemem-se, via DJE, os demais herdeiros a se manifestarem acerca das fl.219 e 222/229. Prazo de 10 dias. 3. Após, com o mesmo fim, dê-se vista à DPE. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Vanessa Maria de Matos Beserra

179 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Hiago Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique do cadastramento da inventariante SILVANUZA SANTOS MARTINS, nomeada à fl.17. 2. Cumprido o acima exposto, intime-se a douta causídica (OAB/RR nº 042) para apresentar instrumento de mandato da inventariante SILVANUZA SANTOS MARTINS, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem considerados inválidos (Art. 37, parágrafo único do CPC). 3. Por derradeiro, manifeste-se a inventariante acerca da cota ministerial de fl.87. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Suely Almeida

180 - 0008962-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008962-9

Autor: Jane Lúcia Martins Lobo e outros.

Réu: Espólio de Evanil Mendes Lobo

Despacho: R.H. 1. Considerando a certidão de fl. 89-v, oficie-se à SEFAZ/RJ com o fito de se obter resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da determinação do Ofício de fl.89, sob pena de desobediência. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

181 - 0015383-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015383-9

Autor: D.S.N. e outros.

Réu: E.F.A.S.

Despacho: R.H. 1. Retornem os autos ao Ministério Público, considerando fl.32. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

182 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: R.H. 1. O Cartório providencie a identificação dos autos a fim de assegurar a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como certifique se todos os herdeiros e respectivos causídicos estão devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, haja vista interesse de pessoa da melhor idade (fl.11). Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

183 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.64. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido. 2. Com a resposta da Receita Federal, dê-se vista à PFN/RR. 3. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

184 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

Despacho: R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

185 - 0012697-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012697-3
Autor: Jackson Gomes Lima e outros.
Réu: Espólio de Laurimar Carvalho da Costa
Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se todos os herdeiros se encontram devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. 2. Em razão do possível conflito dos interesses da representante legal (fl.27) com a herdeira HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA, nomeio a Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA para atuar como curadora especial. Proceda-se com o cadastramento da ilustre curadora no SISCOM. Intime-se a prestar compromisso e oferecer defesa. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

186 - 0020074-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020074-5
Autor: Miquele Daiane Gomes
Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa
Despacho: R.H. 1. Recolham-se as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

187 - 0000544-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000544-9
Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.
Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida
Despacho: R.H. 1. Em tempo, manifeste-se a inventariante, em 10 dias, justificando a abertura do inventário nesta comarca, considerando o último domicílio do falecido (fl.11) e o fato de não existirem bens imóveis do espólio nesta comarca, nos termos do art. 96 da Norma Processual Civilista. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

188 - 0000545-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000545-6
Autor: Carmen Edília de Melo Mendoza e outros.
Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa
Despacho: R.H. 1. Intime-se o douto causídico dos autores a se manifestar acerca da certidão de fl.19. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

189 - 0002667-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002667-6
Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo
Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo
Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, a parte autora emende a inicial nos termos do art. 259 do CPC, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Sobrepartilha

190 - 0017476-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017476-9
Autor: C.W.O.S.
Réu: A.P.L.
Despacho: R.H. 1. Compulsando os autos de inventário nº 010.05.122036-5, à fl.282, constatei haver a informação de novo endereço do inventariante nomeado à fl.52 destes autos de sobrepartilha, a saber, Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 2319, bairro 31 de Março, nesta cidade de Boa Vista-RR. Sendo assim, determino ao Cartório que se proceda com a atualização do referido endereço no SISCOM, bem como intimação pessoal do inventariante nomeado, para que cumpra o item "01" e "02" do despacho de fl. 52, nos prazos lá estabelecidos. Anexar cópia do referido despacho ao mandado. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Catarina de Lima Guerra, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thais Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

191 - 0081956-56.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081956-6
Autor: Doralice Prestes Jacaúna Coelho
Réu: o Estado de Roraima
Sentença:
Final da Sentença: Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.
Custas pelo vencido. Sem honorários.
Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
Boa Vista - RR, 03/04/2013.
Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz, Sandro Bueno dos Santos

192 - 0125110-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125110-5
Autor: Vicente de Paula Ramos Lemos
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 205/206;
II. Informe o exequente o paradeiro atualizado do executado;
III. Int.
Boa Vista-RR, 17/04/2013.
Air Marinho Junior
Juiz Substituto
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

Embargos À Execução

193 - 0161935-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161935-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda
Sentença: SENTENÇA

O Estado de Roraima embargou a sentença proferidas às fls. 307/308 aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária.

A embargada anuiu com o pedido do embargante.

É o relato necessário. Decido.

Da apreciação do julgado observa-se a ocorrência de erro material na medida em que, na fundamentação, foi declarado termo inicial dos juros e correção monetária distinto do que foi fixado no dispositivo.

A jurisprudência tem admitido a utilização dos embargos para sanar erro material. Nesse sentido:

"Embargos de Declaração. Erro material no dispositivo do acórdão. Correção. Embargos parcialmente providos." (TJSP 684863520098260224 SP 0068486-35.2009.8.26.0224, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 30/07/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SOMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL." (Embargos de Declaração Nº 70049485899, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2012)

A teor do exposto, acolho os presentes embargos, reconhecendo a existência de erro material no dispositivo da sentença, determinando a

republicação do dispositivo nos seguintes termos: "Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para, julgando parcialmente procedentes os embargos, declarar como devida na execução 010 07 155719-2 a quantia de R\$ R\$ 149.620,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte reais), cujo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária, observando o índice adotado à época pelo Egrégio TJRR, a partir de 19/12/2002. Eventuais atualizações posteriores devem observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, após a alteração feita pela Lei 11.960, de 30/06/2009."

Mantenho a sentença nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 16/04/2013.

Juiz Air Marin Júnior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Execução Fiscal

194 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e registro, observando o endereço das fls. 265;

II. Int.

Boa Vista-RR, 26/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

4ª Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Arresto

195 - 0103029-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103029-3

Autor: Oscar Maggi

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 366. Cumpra-se com os procedimentos de praxe.

Boa Vista/RR, 17/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite

Consignação em Pagamento

196 - 0184695-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184695-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Armando Sergio de Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, 18/04/2013.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprim. Prov. Sentença

197 - 0151026-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151026-8

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/a

Despacho: Tendo em vista a discordância da parte executada em relação aos cálculos efetuados à fl. 242, bem como as demais alegações contidas na petição de fls. 253/261, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 17/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Natalino Araújo Paiva, Natércia Cristina da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Cumprimento de Sentença

198 - 0116652-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116652-7

Autor: Centrais Eletricas de Roraima S/a

Réu: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Despacho: Intime-se a parte exequente para que se manifeste requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 17/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

199 - 0172613-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172613-6

Autor: Transalex Cargas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: Defiro o pedido de substituição do Fiel depositário de fl. 187, devendo as despesas da remoção dos bens serem suportadas pela parte exequente.

Quanto ao pedido de realização de nova penhora de bens, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique o respectivo requerimento.

Boa Vista/RR, 17/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins, Wilson Santana Venturim

Procedimento Ordinário

200 - 0159594-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159594-5

Autor: Omar de Souza Rubim Filho

Réu: Eurosono Esplanada Industria e Comercio de Colchões Ltda

Despacho: Tendo em vista teor do despacho contido no EP nº 210, bem como o disposto no art. 475-M, §2º do CPC, determino que a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os documentos a esta relacionados sejam autuados em apartado e sejam apensados aos presentes autos.

A parte requerida alega na Impugnação proposta (fls. 173/182) não ter sido intimada para pagamento voluntário nos termos dos art. 475-J do CPC.

Dessa forma, certifique-se o cartório acerca do alegado pela Impugnante.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 17/04/2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Jair Mota de Mesquita, João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira

201 - 0165152-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165152-4

Autor: Gabriel de Andrade Silva Barros e outros.

Réu: Hsbc Seguros S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher os Alvarás expedidos pelo cartório. Boa Vista, 18/04/2013.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

202 - 0222634-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222634-8

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espolio de Valternei Barbosa de Carvalho

Ato Ordinatório: Ao requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 18/04/2013.

Advogados: Diego Lima Pauli, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli,

Vanessa de Sousa Lopes

5ª Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

203 - 0075465-67.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075465-8
 Autor: Maria Ozaneide Ferreira
 Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico
 Despacho: áliaAutos nº.: 03 075465-8
 DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os termos da impugnação de cálculos (fls. 495/499), no prazo de cinco dias.

Após venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Josimar Santos Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Nelson Massami Itikawa Junior, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

204 - 0146442-79.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146442-5
 Autor: Luiz Coelho de Brito
 Réu: Manaus Autocenter Ltda
 Intimação da parte EXECUTADA = MANAUS AUTOCENTER LTDA - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.
 Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda, Evandro Ezidro de Lima Regis, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luis Felipe Mota Mendonça, Marcio da Silva Vidal

205 - 0164810-05.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164810-8
 Autor: Daniel José Santos dos Anjos
 Réu: Duplic Comércio de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda e outros.
 Intimação da parte EXECUTADA = DUPLIC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Daniel José Santos dos Anjos

Despejo Falta Pagamento

206 - 0123618-63.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123618-9
 Autor: Cinthia Barroso Prata
 Réu: Manoel Valdeliz de Oliveira
 Decisão: DECISÃO

Autos nº.: 05 123618-9

Estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Nesta causa há uma alegação de nulidade da sentença em razão da falta de intimação do réu.

Esta circunstância revela a plausibilidade do direito. O despejo do imóvel indica o risco de dano.

Por estas razões, revogo o cumprimento do despejo até a decisão do incidente.

Expeça-se mandado para reintegração do réu na posse do imóvel.

Manifeste-se a parte autora (DPE) sobre a impugnação.

Ao Cartório para proceder à alteração do nome da autora (fls. 167/168).

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinicius Guareschi

Exec. Título Extrajudicial

207 - 0000917-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000917-2
 Exequente: B.A.S. e outros.
 Executado: D.S.L. e outros.
 Despacho: Autos nº.: 0917-2

Despacho:

O ofício n.º 217/2013, da Câmara Única, foi respondido em 25/03/2013 (fl. 787).

Encaminhe-se cópia através do sistema Cruviana.
 Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 17/04/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Diego Lima Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

208 - 0155423-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155423-1
 Autor: Adriana Flach e outros.
 Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
 Intimação da parte EXECUTADA = BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação/embargos.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

209 - 0164012-44.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164012-1
 Autor: Rubens Gaspar Serra
 Réu: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.
 Intimação da parte EXECUTADA = JOACHIM WOLFRAM MEIER DORNBERG E OUTRO - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação/embargos.
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Rubens Gaspar Serra

7ª Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

210 - 0179648-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179648-5
 Autor: P.G.R.S.
 Réu: I.M.A.
 Despacho:

Despacho: Compulsando os autos, especialmente o termo de audiência de fl. 72, verifico que já há execução proposta, autuada sob o n.º 0704530-77.2011.823.0010, no sistema PROJUDI, suspensa por quinze meses, em razão do acordo celebrado entre as partes. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 67 a 72, pois estranha a estes autos, ficando à disposição da parte, em cartório, para juntada nos autos acima indicados. Intime-se, via DJE. Nada requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Procedimento Ordinário

211 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B.

Decisão:

Decisão: Valdivan Prado e Silva ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico contra Francisco de Assis Barros, Flávia de Jesus Barros e Francisco José Alves Barros, alegando que estes dois últimos ingressaram com execução de alimentos contra o primeiro requerido em 05/06/2011, registrada neste juízo sob o nº 010.01.000334.0, na qual foi deferida a adjudicação e posse de bem de sua propriedade. Afirma que, naquele processo, o executado foi citado em 14/08/2001, seguindo o feito em seus ulteriores termos, até que os exequentes pugnaram pela transferência do lote de terras nº 59 (antigo 13), da quadra 54, na Av. São Sebastião, Bairro Asa Branca, nesta Capital. Alega que, a princípio, a transferência foi indeferida, mas que foi determinada a penhora do bem, que não foi registrada uma vez que o imóvel não estava em nome do executado (fl. 81), tendo sido informado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista que o imóvel estava registrado em nome da ora requerente (fl. 96). Informa que foi expedido mandado de intimação para pagamento dos aluguéis, tendo sido a própria autora intimada para tal, eis que na época já era a legítima proprietária do imóvel. Alega, ainda, que o imóvel foi adquirido muito antes da ação de execução ou da citação do executado, razão pela qual não poderia o bem ter sido objeto de qualquer constrição, mas que os requeridos, agindo de forma sorrateira, realizaram acordo perante a Defensoria Pública para entrega e adjudicação do bem, induzindo o juízo a erro, já que o acordo foi homologado. Assevera que após a homologação do acordo foi requerida a desocupação do imóvel e que a Prefeitura regularizasse o imóvel em questão, já que havia negativa administrativa, tendo sido apenas deferida e desocupada do bem. Ao fim, esclarece que adquiriu o bem em 16/07/2001 de Aluizio Bezerra Feitosa que, por sua vez, o adquiriu de Francisco de Assis Barros, que providenciou toda a documentação necessária, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que o Sr. Francisco de Assis Barros ofertou bem que não mais lhe pertencia para saldar o débito de alimentos, sendo, portanto, a adjudicação irregular. Requer, por fim, seja concedida antecipação de tutela para restabelecer a propriedade e posse da requerente em relação ao imóvel e, ao fim, seja declarada nula a adjudicação. A inicial veio com documentos. Distribuído em meio virtual, foi determinada a materialização dos autos e apensamento à execução de alimentos. Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento de tutela antecipada requerida no item "b" da inicial. É o breve relato DECIDIDO. Para a concessão da tutela antecipada, revela-se indispensável a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação judicial, requisitos presentes no art. 273 do CPC. Na espécie, em um juízo sumário de valoração, verifico presentes estes requisitos, eis que a autora conseguiu demonstrar a aquisição do imóvel meses antes do início do processo de execução, em apenso, conforme se denota do documento de fl. 23. Aliás, o imóvel, antes mesmo do início da execução e de ser ofertado aos exequentes, sequer pertencia ao executado, eis que fora vendido em dezembro de 1999 para Aluizio Bezerra Feitosa, como faz prova o documento de fl. 24. Não se olvide o teor do termo de declaração de fl. 66 na qual o Sr. Francisco de Assis Barros expressamente afirma que quando ofereceu o bem em garantia já o havia vendido para o Sr. Aluizio. Assim, não havia razão para que o executado oferecesse bem a adjudicação que sabia ter sido vendido a terceiros. Verifico, também, que a requerente providenciou toda a documentação do imóvel (Título definitivo e inscrição no cartório de registro de imóveis, conforme documentação de fls. 26/31). Toda a documentação colacionada aos autos leva a inferir a verossimilhança das alegações e do direito invocado pela autora, que demonstra realizado no processo de execução, em apenso. Verifico, também, presente o dano de difícil reparação, ao passo que a requerente está privada de sua propriedade, tendo sido desocupada do bem que habitava e locava, conforme documentos que instruem a inicial, em prejuízo de seu direito constitucional de propriedade, sendo possível, portanto, a reintegração requerida. Neste sentido, por pertinência, semelhança e a título de ilustração colaciono o seguinte julgado: EMENTA - AGRADO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS D TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL - DECISÃO MANTIDA. Restando presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo de dano irreparável, consubstanciados na comprovação da propriedade do imóvel e na permanência de terceiros no imóvel em litígio, de forma graciosa e sem qualquer compromisso, cabível é o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela, em ação de imissão de posse, a fim de se determinar a imediata desocupação do mencionado bem e sua entrega aos seus proprietários. (TJM5 Agravo de Instrumento n., Primeira Turma Cível, Rei. Dês. Josué de Oliveira, julgado em 23/08/2005). Assim, presentes os requisitos prescritos no art. 273 do CPC, entendo que a concessão da medida liminar requerida no item "b" da inicial é medida que se impõe. Desta forma, firme nos argumentos acima concedo a liminar requerida no item "b" da inicial para restabelecer a posse do imóvel em poder da requerente até ulterior decisão deste juízo. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Outrossim, em nome do poder geral de cautela, determino seja oficiado à Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis para que não seja procedido nenhum ato de transferência relativo ao bem em litígio, até ulterior decisão deste juízo. Defiro a justiça gratuita. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação. Citem-se os requeridos. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 26 de março de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado RANDOLPHO LUCENA SARAIVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com esteio no art. 413, § 3º, do CPP, passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Com o fim da primeira etapa da instrução, mostram-se firmes os elementos que fundamentaram a necessidade da cautela prisional, por conta da garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, conforme estampado na decisão de fls. 158/159.

O delito imputado ao réu - homicídio duplamente qualificado contra seu genitor - é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, sendo elencado como hediondo. Os elementos que embasaram a decisão de prisão preventiva mantêm-se intactos, uma vez que, erigidos após a colheita do depoimento da única testemunha ocular, Greicy Martins, que declarou em juízo ter sido ameaçada para que não confirmasse seus depoimentos anteriores, nos quais imputa ao réu a autoria do delito. Assim, inexistindo elementos ou fatos novos para o estabelecimento de outra cautelar de natureza pessoal, mantenho a prisão preventiva do acusado. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão aos demais familiares da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. Maria Aparecida Cury -Juíza de Direito Titular-1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

213 - 0100470-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100470-2

Réu: Moises Caetano e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 25/04/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

214 - 0104633-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104633-1

Réu: Ronison da Silva Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

215 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

Intimação da Defesa para apresentação das alegações, no prazo legal.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 471.
II - Designo a audiência de justificação para o dia 23/07/2013, às 09h00min.
III - Intimem-se.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

216 - 0017032-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017032-2
Réu: A.S.
Sentença: DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente da Justiça Militar, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente a denúncia para CONDENAR ALEX SCHMOLLER, nas penas previstas no artigo 164, do Código Penal Militar. (...) Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar, com intimação do Réu, do Advogado e do representante do Ministério Público. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013. JUÍZA MARIA APARECIDA CURY
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Representação Criminal

217 - 0020285-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020285-7
Representado: Oqlak Martins Cortes e outros.
Intimem-se os advogados para se manifestarem sobre as testemunhas ausentes na audiência de 17/04/2013.
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

218 - 0000270-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000270-1
Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/04/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Willamy Alves dos Santos

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

219 - 0100215-65.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100215-1
Sentenciado: Márcio Almeida Conceição

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0155675-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155675-6

Sentenciado: Sander Louis Pereira de Melo

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, conseqüentemente INDEFIRO a saída temporária.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0183995-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183995-2

Sentenciado: Taina Souza Gouveia

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Tainá Souza Gouveia correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.154473-6, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda encontra-se em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se acerca do pagamento da multa e das custas processuais.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 18 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Despacho: I - Acolho a cota ministerial de fl. 357.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 23/07/2013, às 09h30min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0213288-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213288-4

Sentenciado: Erdinaldo da Silva Oliveira

Decisão: Posto isso, nos termos do Art. 11, V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.042, de 10.6.2010, DETERMINO a inscrição de ofício de Erdinaldo da Silva Oliveira no CPF.

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com os documentos que constem a qualificação completa do reeducando, para feitura do referido Cadastro. Por fim, com a chegada do CPF, encaminhe-se a certidão da dívida ativa à Procuradoria Geral do Estado.

Renumerem-se as folhas destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0001985-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 23 (vinte e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Jackson Ferreira Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 20 a 26.4.2013, 11 a 17.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas.

Retifique-se a Guia de Execução.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

225 - 0011147-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011147-4

Sentenciado: Joao Pinheiro de Souza

Despacho: Abra-se vista à SEJUC para a realização do exame criminológico.

Após ao "Parquet".

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

226 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, consequentemente INDEFIRO a saída temporária.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Despacho: Solicite-se da Unidade Prisional, no prazo de 24h, o porquê da conduta do reeducando estar "boa", ora que este Juízo, em 12/11/2012, determinou que a conduta fosse considerada "má". Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para ciência do PAD, fls. 181/198.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

228 - 0009668-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009668-1

Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

Despacho: I - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 76.

II - Designo a audiência de justificação para o dia 23/07/2013, às 09h15min.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Despacho: Solicite-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Despacho: Considerando a certidão carcerária, fl. 124, solicite-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, a unificação dos códigos 252236-4 e 61123-5, ora que se trata da mesma pessoa, possibilitando, assim, o recebimento da nova condenação.

Após, cumpra-se a Portaria nº 08/2010.

Por fim, conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 17 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

231 - 0224518-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224518-1

Réu: Mauro Silva de Castro

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

232 - 0013358-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013358-5

Réu: E.R.G. e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, em 08/09/2010, contra EDSON DOS REIS GONÇALVES e NATAN EWERTON NOGUEIRA TERTO DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, em decorrência dos seguintes fatos:

Narra a denúncia que os réus, no dia 29/08/2010, em frente ao Parque Anauá, nesta capital, movidos pela intenção de furtar e mediante arrombamento, subtraíram um celular que estava dentro do carro pertencente à Walkíria Alves de Jesus.

Na referida data ocorria uma festa no local e por volta de 01h40min da madrugada, os acusados quebraram o vidro do celta vermelho, placa NAT 9147 que estava estacionado e subtraíram o celular marca Motorola, modelo EM28, vermelho e preto.

O senhor Emiliano Sales de Magalhães que vigiava os carros na festa avistou o furto e chamou a polícia que logrou êxito em prender os acusados, na posse da res (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

Peças do inquérito policial às fls. 05/40.

Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 22).

Auto de restituição (fls. 23).

Guia de Recolhimento dos presos (fls.33 e 34).

Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória a Edson dos Reis Gonçalves (fls. 44/45).

Decisão de recebimento da denúncia em 10/09/2010 (fl. 02).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 57/59 e 64/65.

FACs às fls. 75/80.

Termos de Depoimentos da vítima WALQUIRIA ALVES DE JESUS e das testemunhas PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO, ADRIANA BEZERRA DE MELO, FRANCISCA VÂNIA CONSUÉLO SANTOS e MILTON DE SOUSA LOURENÇO (fls. 104/108 os depoimentos estão gravados no CD presente nos autos).

Cópias de documentos do conserto do veículo (fls. 109/111).

Termos de Depoimentos das testemunhas de defesa WARRISSON LIMA DE ARAÚJO e DANIEL FERNANDES DE ALMEIDA e ainda, interrogatórios dos acusados (fls. 142/144 os depoimentos estão gravados no CD presente nos autos).

Às fls. 148/154, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus, nos exatos termos apresentados na denúncia.

Laudo de exame pericial no veículo (fls. 156/159).

Às fls. 161/165, o advogado de defesa, Dr. Gerson Coelho, apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu Edson Reis. Alega, em apertada síntese, que tão somente ficou provada a participação do acusado Natan na empreitada criminosa.

Sucessivamente requereu, em caso de condenação, aplicação da pena por furto simples e a consequente substituição nos termos do art. 44 do CP.

Às fls. 167/171, o advogado de defesa, Dr. Mamede Abrão Netto apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu Natan de Souza ou que caso não seja esse o entendimento, a desclassificação do crime para a figura prevista no art. 155, § 2º do CP. FACs atualizadas (fls. 172/173 e 174/175).

É o relatório. DECIDO

Ausente qualquer nulidade processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor dos réus supranominados, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

As provas coligidas nos autos corroboram, em parte, a imputação.

A materialidade restou comprada, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/11, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, auto de restituição de fl. 23, bem ainda o Laudo Pericial de fls. 156/159. Quanto à autoria e responsabilidade dos réus, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

DO CRIME DO ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

Segundo narra a denúncia, os réus furtaram um celular de propriedade da vítima WALKÍRIA ALVES DE JESUS, o qual estava no interior de seu veículo, no dia 29 de agosto de 2010, enquanto o referido veículo estava estacionado em frente ao Parque Anauá, nesta Capital, em face de evento festivo que ocorria no local. Para tanto, quebraram o vidro da porta dianteira direita do automóvel.

Após os réus serem avistados por testemunha ocular, a qual informou que suspeitou das condutas de ambos, a Polícia Militar foi acionada e efetuou a abordagem dos indivíduos, quando foi verificado que o celular objeto do furto estava na posse do primeiro réu NATAN.

No caso em tela, vê-se que a autoria recai sobre o réus, uma vez que as versões por ele trazidas, tanto da Delegacia de Polícia quanto em juízo, corroboram com a imputação,

Os réus imputaram um ao outro a prática do delito de furto, no evidente

propósito de cada qual se eximir da responsabilidade pela conduta.

A defesa do réu NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA sustenta a tese de que este estava portando o celular furtado no momento da abordagem policial porque o seu comparsa EDSON havia lhe dito que acabara de quebrar o vidro do veículo da vítima e dali retirado o referido aparelho. Já a defesa do réu EDSON sustenta a tese de que foi NATAN quem quebrou o vidro ao carro, pois este era quem estava debruçado no automóvel, e que NATAN havia acabado de lhe oferecer o celular furtado, sendo que antes mesmo de pegar o celular, os policiais chegaram.

As teses ora apresentadas não se sustentam, e não têm o mínimo fundamento, tendo em vista o contexto probatório dos autos, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão dos réus.

De acordo com os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos agentes, aqueles foram acionados para atender uma ocorrência na festa do Parque Anauá. Quando lá chegaram, foram informados de que os réus foram vistos pela testemunha EMILIANO SALES DE MAGALHÃES, guardador de carros que estava no local, perto ao automóvel objeto do furto. Após a informação sobre as características dos suspeitos, foram ao encalço de ambos e os abordaram quando caminhavam tranquilamente pela Rua Nove de Julho, bem próximo ao local do fato, sendo que, neste momento, o celular furtado estava com o réu NATAN. Afirmaram, ainda, que no momento da abordagem os réus não conseguiram informar a origem do celular, e após telefonarem para um número que constava no referido aparelho, conseguiram contato com o namorado da vítima, a qual foi localizada no interior da festa e comunicada sobre o fato.

Tais depoimentos encontram-se em harmonia de idéias, sendo que também foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório, sem nenhuma alteração ou contradição entre eles.

Ressalte-se o fato de que a Policial Militar ADRIANA BEZERRA DE MELO, tanto em delegacia, como perante este juízo, afirmou que momentos antes havia visto o réu NATAN debruçado sobre o automóvel Celta, da vítima, e EDSON estava sentado próximo ao veículo, fato que reforçou a suspeita sobre os indivíduos.

Tal depoimento derruba por terra a tese de que os réus não agiram com ajuste de vontades, pois ficou evidente que ambos estavam juntos da empreitada criminosa.

Digno de nota é o depoimento do réu EDSON, que chega a afirmar que o réu NATAN pediu para "que ele (EDSON) se afastasse, pois iria quebrar o vidro do carro e furtar o celular que estava no seu interior". Adiante, afirma que o réu NATAN, após a conduta, ofereceu-lhe o celular por R\$ 10,00 (dez) reais".

Tal argumento não merece guarida diante do que foi constatado, e tem o nítido propósito de tentar justificar a sua proximidade com o segundo réu quando foram vistos juntos. Ademais, caso fosse isso verdade, a previsibilidade do réu EDSON na prática do furto ficou evidenciada, não havendo falar em participação de menor importância.

Diante do quadro, não há se falar também em mera receptação, conforme alega a defesa de EDSON, A uma porque não há o menor indício de que NATAN ofereceu o celular para venda. A duas, porque o celular foi encontrado na posse de NATAN quando ambos caminhavam tranquilamente pela rua.

Destarte, vê-se que os depoimentos das testemunhas estão de acordo com aquilo que foi trazido pela vítima em seus depoimentos.

Neste ponto, é assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela condução do acusado, é meio de prova idôneo a justificar a autoria e materialidade do crime, mormente aliados às demais provas dos autos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - OCULTAÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO - RECEPÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS POLICIAIS - HARMONIA E COESÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - A PALAVRA DA VÍTIMA TEM GRANDE VALOR PROBATÓRIO NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, PRINCIPALMENTE QUANDO HARMÔNICA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. II - OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SERVEM COMO MEIO DE PROVA QUANDO SE REVESTEM DE CLAREZA E HARMONIA, SEM QUAISQUER DIVERGÊNCIAS ENTRE SI E COM O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. III - AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO ATRAVÉS DA LEI 12.234/2010 NÃO PODEM RETROAGIR PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETÉRITAS, EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IV - TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO E FIXADAS AS PENAS DEFINITIVAS ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. V. O FATO DE RESIDIR COM O COMPANHEIRO NO LOCAL EM QUE FORAM APREENDIDAS AS PISTOLAS NÃO É SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DA RÉ. (AC

560244. TJDF, Rel. Des. SANDRA DE SANTIS. DJE 23-01-2012.) (sem grifo no original)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. 1. No habeas corpus não se pode analisar arguida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. O reconhecimento pessoal dos acusados está em harmonia com as demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação. Precedentes. 4. Ordem denegada. ((HC 102.505/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)" (sem grifo no original)

Ressalte-se o fato de que a vítima reconheceu o celular apreendido (auto de apreensão de fls. 22), como sendo o seu, e que tinha acabado de ser furtado, confirmando as versões trazidas pelas testemunhas policiais militares.

Verificou-se durante a instrução, que o depoimento da vítima foi bastante firme, contundente, ratificando tudo o que consta nas demais provas.

Embora as defesas insistam na pretensão de fragilizar as provas, não foram capazes de comprovar nenhum fato que desqualifique as palavras da vítima, bem como os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, logrando prendê-los em flagrante na posse do produto furtado, devidamente reconhecidos pela vítima.

Por outro lado, as palavras da vítima reconhecendo de forma firme e segura o produto encontrado de posse do réu, como sendo aquele furtado de seu automóvel, corroboradas por outros elementos probatórios colhidos durante a instrução, devem ser valorizadas. Também não há nenhuma evidência ou elementos que permitam suspeitar equívoco da vítima.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, a propósito do tema: "APELAÇÃO CRIMINAL palavras>ROUBO IMPRÓPRIO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO REJEIÇÃO MÉRITO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 28, II, § 1.º DO CP DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO INVIABILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SENTENÇA MANTIDA. A apresentação das razões fora do prazo constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do apelo. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de especial relevância e digna de credibilidade, desde que coerente e harmônica com os demais elementos dos autos. 3. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal (CP, art. 28, II, §1.º). Estando comprovada a grave ameaça capaz de caracterizar a figura típica prevista no art. 157, § 1.º do CP, não há como desclassificar o delito para o do art. 155, § 2.º do CP. 5. O princípio da insignificância é incompatível com o crime de palavras>roubo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa) e a violência ou grave ameaça torna a conduta irremediavelmente relevante, ainda que a res subtracta seja de pequeno valor. 6. Recurso improvido. Número do Processo: 10060066320; Tipo: Acórdão; Relator: DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO; Julgado em: 31/08/2010; Publicado em: 03/09/2010).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o

contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)" (sem grifo no original)

Com efeito, nota-se que os réus, de fato, agiram em autêntico concurso, pois em comumhão de atos e desígnios, subtraíram o celular da vítima que se encontrava no interior do automóvel de propriedade desta, devendo ambos ser responsabilizados pelo crime único de furto. Estão presentes todos os requisitos para a ocorrência do concurso de agentes, quais sejam: pluralidade de agentes e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes, identidade de infração penal, sendo o caso da ocorrência da norma de extensão prevista no art. 29 do CP.

Ademais, conforme afirmado pelos próprios réus (fls. 10 e 11), ambos já foram flagrados ao tentarem furtar um aparelho de som do interior de um automóvel, sendo que para tanto agiram com o mesmo "modus operandi"; mostrando que ambos, juntos, costumam agir para furtar objetos de terceiros (FACs de fls. 172/175).

DA AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP)

No caso em tela, restou devidamente comprovado que os réus, com o propósito de furtar objetos do interior do carro da vítima, destruíram o vidro da porta dianteira direita do aludido bem móvel (laudo pericial de fls. 156/159).

Todavia, em que pesem os argumentos trazidos pela acusação na inicial, e filiando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o vidro do automóvel não deve ser considerado "obstáculo" para justificar a incidência da qualificadora de "destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa", prevista no inciso I, do § 4º do art. 155 do Código Penal, pois não impede ou embaraça crime algum.

Por outro lado, seria desarrazoável e desproporcional a incidência da qualificadora, e a consequente condenação mais grave de alguém que quebra o vidro de um carro para subtrair objeto de seu interior, do que aquele que quebra o vidro do carro para furtar o próprio carro.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

"Veículo (rompimento dos vidros dianteiro e lateral). Subtração (frente removível do tocador de CD). Furto (simples/qualificado). Sentença (furto simples). Apelação (furto qualificado). Qualificadora (não ocorrência). Princípio da proporcionalidade (aplicação). 1. O saber penal tem uma finalidade prática, que é atuar no mundo dos fatos. Assim, a dogmática jurídica moderna deve incorporar dados da realidade aos conceitos abstratos a fim de zelar pela segurança jurídica. 2. À vista disso, não se pode considerar o vidro de um automóvel -coisa quebradiça e frágil -, que, no mundo dos fatos, não impede crime algum, obstáculo, impedimento ou embaraço à subtração da coisa. 3. Não se pode cominar pena mais grave àquele que, ao quebrar o vidro de um veículo, subtrai a frente removível do aparelho de som, sob pena de se ofender diretamente o princípio da proporcionalidade. 4. Habeas corpus deferido para se excluir a qualificadora, restabelecendo-se a sentença. (152833 SP 2009/0218853-6, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 05/04/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2010)" GRIFEI

Assim, entendo que os réus devem ser responsabilizados pelo crime de furto qualificado apenas em face do concurso de pessoas, devendo-se afastar a incidência da qualificadora do inciso I, do § 4º do art. 155 do Código Penal (destruição ou rompimento de obstáculo).

Portanto, as circunstâncias em que se deram as prisões dos acusados, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, dão conta de que os réus praticaram o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Não há no processo, nenhuma causa de exclusão a ilicitude do fato ora analisado.

Os réus tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas. Ainda assim, preferiram agir em desacordo com esse entendimento, quando lhes era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciadas as suas culpabilidades.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR os réus NATAN EWERTON NOGUEIRA TERTO DE SOUSA e EDSON DOS REIS GONÇALVES, como incurso nas penas previstas no crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quanto ao réu NATAN EWERTON NOGUEIRA TERTO DE SOUSA:

A culpabilidade com que agiu o réu foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. O réu não é tecnicamente primário, e não possui maus antecedentes. Não há informações que maculem sua conduta social. A personalidade do réu é suficientemente demonstrada como inclinada para condutas como a da espécie, haja vista que já foi flagrado agindo da mesma forma em outras ocasiões. As consequências do crime não foram maiores, até porque o celular foi restituído à vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato. Em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravante, bem como de alguma causa especial ou geral de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena acima fixada, em relação ao nominado réu.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Em face do patamar da pena ora fixado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por 02 (duas) restritivas de direito (art.44, § 2º do Código Penal).

Quanto ao réu EDSON DOS REIS GONÇALVES:

A culpabilidade com que agiu o réu foi normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. O réu não é possuidor maus antecedentes. Não há informações que maculem sua conduta social. A personalidade do réu é suficientemente demonstrada como inclinada para condutas como a da espécie, haja vista que já foi condenado por crimes como o da espécie (FAC de fls. 172). As consequências do crime não foram maiores, até porque o celular foi restituído à vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato. Ausente alguma circunstância atenuante. Tendo em vista que a reincidência já foi levada em consideração para a majoração da pena-base, deixo de considerá-la nesta fase. À míngua de alguma causa especial ou geral de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena acima fixada, em relação ao nominado réu.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do Código Penal), uma vez que o réu não preenche os requisitos autorizadores elencados no aludido dispositivo.

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, uma vez que ausentes os requisitos justificadores da prisão provisória (art. 312 do CPP).

Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mamede Abrão Netto

233 - 0000822-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000822-3

Réu: A.P.B.J.

Despacho: Ciente da cota ministerial de fls. 350.

Tendo em vista o réu Aláides Pereira Barbosa Júnior já ter sido interrogado às fls. 305.

Dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP.

Boa Vista, 15/04/2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/2013).

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

234 - 0154321-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154321-8

Indiciado: J.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado CÍDICLEI DOS SANTOS MORAIS pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR(3- Vara Criminal). Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008314-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008314-1

Réu: Ailson da Silva Gomes

Sentença: Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal para seu devido cumprimento.

Boa Vista/RR 16 de Abril de 2013

Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Gabrielle Correa Teixeira

236 - 0009273-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009273-8

Réu: Clebs Franco Silva

Sentença: Despacho

Remetam-se os autos ao 1º JECRIM.

Boa Vista/RR 16 de Abril de 2013

Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

237 - 0006768-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006768-8

Réu: Johnny da Silva Costa

Decisão:

Final da Sentença: "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado JOHNY DA SILVA COSTA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo a indiciada permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. (...) Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JOHNY DA SILVA COSTA, cumprindo imediatamente, se por ai não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão. Intime-se uma cópia desta Decisão nos autos de liberdade provisória. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

238 - 0006763-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006763-9

Requerente: Jhony da Silva Costa

Decisão:

Final da Sentença: Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado JOHNY DA SILVA COSTA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo a indiciada permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. (...) Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JOHNY DA SILVA COSTA, cumprindo imediatamente, se por aí não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão. Intime-se uma cópia desta Decisão nos autos de liberdade provisória. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal." Advogados: Ândria Bonfim de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

239 - 0027044-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027044-2

Réu: Suamy Richil de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

240 - 0081651-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081651-3

Réu: José Augusto Cavalcante Teles

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

241 - 0138401-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138401-1

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu GREGORY THOMAS BRASHE JUNIOR da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GREGORY THOMAS BRASHE JUNIOR em relação aos crimes previstos nos artigos 329 e 331, com amparo no artigo 107, IV, todos do Código Penal; 3. absolver o Réu RUDY ATKINSON BRASHE da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 4. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu RUDY ATKINSON BRASHE em relação aos crimes previstos nos artigos 331 e 341, com amparo no artigo 107, IV, todos do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jackeline de F.casemiro de Lima

242 - 0002677-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002677-5

Réu: Elielton Oliveira de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005409-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005409-0

Réu: Elton Agostinho de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

244 - 0000584-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000584-5

Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002286-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002286-5

Réu: Zerivaldo Duarte Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

246 - 0005459-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005459-5

Autor: D.P.C.3.D.P.

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

247 - 0002500-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002500-9

Autor: Gilmar Alexandre Pinto

Sentença: (...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse da motocicleta supracitada a sua imediata devolução ao seu proprietário GILMAR ALEXANDRE PINTO, inclusive procedendo a restituição das peças que porventura estejam fazendo parte da motocicleta FAN 150, marca HONDA, placas NAP 8743, também apreendida nos Autos n.º 13/002241-0, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 18 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

248 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Decisão: Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 16 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

249 - 0202553-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202553-6

Réu: Marco Aurélio de Souza e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0221178-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

Despacho: Chamo o feito à ordem para:

I. Manter a revelia da ré Anays e intimá-la via edital para constituir

patrono de sua confiança nos autos, posto que o Advogado constituído além de manter-se inerte exerce atividade incompatível com a Advocacia (Prefeito do Município de Amajari). Advertindo-lhe ainda que o seu silêncio, importará o encaminhamento dos autos à DPE, os quais fixo desde já honorários em quatro salários mínimos.

II. Cumpra-se com URGÊNCIA tendo em vista o júri designado.

Boa Vista (RR), 18 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

251 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Moraes Cabral e outros.

Despacho: Certifique-se o cartório sobre a tempestividade do recurso interposto.

Após, juntem-se os mandados pendentes devidamente cumpridos.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Rodrigo Guarienti Rorato

252 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de fls. 268/270.

Boa Vista (RR), 15 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

2ª Vara Militar

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

253 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

(...)| - Justifique o advogado o não comparecimento à audiência. II - Publique-se. (...)Sala de audiência Auditório Faculdade Cathedral de Roraima - Espaço e Cidadania Des. Almiro Padilha - Juiz Iarly José Holanda de Souza - Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Liberdade Provisória

254 - 0005538-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005538-6

Réu: Nelson Cavalcante Barbosa

REPUBLICAÇÃO DE

Decisão: Assim, a prisão do desertor somente poderia perdurar no caso de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal ou analogicamente os requisitos dos artigos 254 e 255, do Código de Processo Penal Militar. O que não vejo presente no caso em tela, de modo que concedo a liberdade provisória ao acusado. Expeça-se Alvará de soltura. Publique-se. Intimem-se. Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Boa Vista, 11 de abril de 2013. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

255 - 0215235-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215235-3

Réu: Francisco da Conceição

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, bem como o réu, conforme indicado à fl. 156. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 17/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000141-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000141-6

Réu: Claudio de Souza Costa

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, conforme indicado à fl. 58. Intime-se o réu, para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 17/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal - Sumário

257 - 0220239-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220239-8

Réu: José Ribamar Oliveira

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 17/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0222674-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222674-4

Réu: Denis da Costa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006756-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006756-3

Réu: Silvana Orlando da Silva

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

260 - 0181745-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181745-3

Réu: José Reis Costa e Silva

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, intime-se a vítima, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 17/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

261 - 0005380-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005380-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Despacho: À vista do tempo decorrido, dê-se ciência ao MP. Boa Vista, 15/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

262 - 0006784-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006784-5

Réu: Adevaldo de Andrade Barbosa

Despacho: Designe-se audiência para os fins de inquirição de testemunha PM, nos termos deprecados. Oficie-se, informando a data designada. Intime-se o PM. Cumpra-se. Boa Vista, 17/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

263 - 0014281-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014281-4

Indiciado: N.S.M.

Despacho: Cumpra-se a decisão proferida nos autos de nº 12014195-6. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

264 - 0011894-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011894-1

Indiciado: F.V.S.F.

Despacho: Realize o Cartório pesquisa de dado necessário junto ao INFOJUDI. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0005778-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005778-2

Réu: Neriostenis da Silva Macedo

Despacho: Com decisão no apenso. Boa Vista, 17/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013486-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013486-0

Réu: N.S.M.

Despacho: Com decisão no apenso. Boa Vista, 17/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017047-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017047-6

Réu: D.S.F.

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Ofensor para apresentação de contestação no prazo de cinco (05) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

268 - 0000979-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000979-7

Réu: O.S.C.

Despacho: Ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 17/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004100-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004100-6

Réu: T.R.M.

Despacho: Aguarde-se o cumprimento de mandado de citação. Boa Vista, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006207-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006207-7

Indiciado: A.T.M.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cumpra-se, com urgência,

independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006807-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006807-4

Réu: Nelcimar Viana Portela

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Pedido Prisão Preventiva

272 - 0014195-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014195-6

Autor: D.P.R.M.W.

Despacho: Pedido já apreciado e indeferido (fls. 10), pelo que determino seu desapensamento e arquivo, juntando cópia das peças de fls. 05 e 10, e deste despacho, nos correspondentes autos de IP nº 12014281-4, remetidos pela DDM a juízo, que deverão retornar conclusos ao MP com anotação da "tramitação direta". Quanto ao novo pedido de prisão apenso, nº 12014226-9, será indeferido, em consonância com a manifestação ministerial. Quanto ao procedimento de MPU nº 11005778-2, conquanto se tenha verificado sua perda de objeto, conforme decisão de fls. 10, a revogação das correspondentes medidas por perda de objeto se deverá dar em procedimento próprio. Quanto ao pedido de MPU nº 12013486-0, será extinto por litispendência, por decisão proferida nos respectivos autos. Nos autos de MPU nº 12013443-1, aos quais deverá ser juntada cópia deste despacho e da certidão de fls. 12, diga a DPE, em face da não localização do ofensor. Cumpra-se, dando ciência ao MP e a DPE, pelo ofensor e pela ofendida. Boa Vista, 17/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0014226-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014226-9

Autor: Del. Pc Adalmir Almeida Sena Junior

Despacho: Com decisão no apenso. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0006802-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006802-5

Autor: Debora Alves Monteiro da Cruz

Despacho: Certifique-se o cartório existência de autos de MPU envolvendo as partes. Em caso positivo, verifique-se a possível existência de concessão de medidas protetivas e eventual intimação do requerido, dos quais deverão ser extraídas cópias, juntando-se neste feito. Após, vista ao MP atuante neste juízo, para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 17/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

275 - 0006583-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006583-7

Indiciado: A.N.S.S.

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Memoriais e da Procuração regularizando a representação processual.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Auto Prisão em Flagrante

276 - 0016568-65.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016568-4
 Indiciado: G.I.M.
 Sentença: Oferecida proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme fls. 57. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Notifique-se o Ministério Público e a DIAPEMA. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de Março de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

277 - 0004354-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004354-1
 Autor: H.K. e outros.
 Criança/adolescente: M.Y.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 08:40 horas.
 Advogados: Pedro André Setúbal Fernandes, Wilson Roberto F. Prêcoma

Apreensão em Flagrante

278 - 0012962-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012962-3
 Infrator: P.C.F.S. e outros.
 Sentença: Autos n. 010 11 012962-3

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples aos adolescentes/jovens.
 Registre-se que eles não foram localizados, fato que inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa.
 Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

279 - 0016188-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016188-9
 Autor: M.K.C.E.
 Criança/adolescente: K.E.S.
 Sentença: Autos n. 010 12 016188-9
 Autorização Judicial
 Autor:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para viagem ao exterior.
 O Ministério Público requereu diligência (fls. 10/11).
 Não foi possível intimar a requerente (fls. 12 e 15).
 Posteriormente, a autora informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (f. 16).
 Sobre os atos das partes, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". (destaquei)

E, em decorrência desses atos, pondo fim à relação processual, estabelece CPC:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:
 ...

VIII - quando o autor desistir da ação".

Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
 Sem custas.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 11 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0000856-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000856-7
 Autor: S.A.S.
 Criança/adolescente: L.C.A.A.S.
 Sentença: Autos n. 010 13 000856-7
 Autorização Judicial
 Autor:
 Criança/adolescente:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para fins de contratação de crédito em nome da adolescente acima nominada.
 O Ministério Público requereu diligência da parte autora (f. 21-v).
 Intimada pessoalmente, a requerente informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 27/30).
 Sobre os atos das partes, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". (destaquei)

E, em decorrência desses atos, pondo fim à relação processual, estabelece CPC:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

...

VIII - quando o autor desistir da ação".

Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Boletim Ocorrê. Circunst.

281 - 0001262-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001262-9

Infrator: W.B.S.

Sentença: Autos n. 010 12 001262-9

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Não foi possível localizar o suposto infrator, fato que inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento.

Intime-se a parte interessada para manifestar o interesse no bem apreendido, comprovando sua propriedade, em cinco dias.

Após, ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015677-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015677-2

Infrator: E.C.S.L.

Sentença: Autos n. 010 12 015677-2

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao adolescente/jovem.

Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015688-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015688-9

Infrator: R.P.F. e outros.

Sentença: Autos n. 010 12 015688-9

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Compulsando os autos, verifica-se dos documentos de fls. 08/09 que o suposto infrator é maior de vinte e um anos de idade e que está prestes a atingir a idade limite para aplicação das regras do ECA (art. 2º, parágrafo único).

Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015854-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015854-7

Infrator: L.E.S. e outros.

Sentença: Autos n. 010 12 015854-7

SENTENÇA

Vistos etc.

Ao socioeducando ... foi concedida remissão cumulada com a MSE de prestação de serviços à comunidade (f. 43).

No que diz respeito a, conforme f. 47 (certidão carcerária), ele resta recolhido na PA Monte Cristo, razão pela qual acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

285 - 0011383-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011383-3

Infrator: M.S.C.

Sentença: Autos n. 010 11 011383-3

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Destarte, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido na PA Monte Cristo, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito pela perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0012912-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012912-8

Infrator: L.E.S. e outros.
Sentença: Autos n. 010 11 012912-8

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

SENTENÇA

Vistos etc.

Os infratores são maiores de idade. Dessa forma, tendo em vista o teor da certidão de f. 207, com fundamento no art. 198 do ECA e no art. 238, parágrafo único, do CPC, considero válida a intimação de f. 206. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à ... e expeça-se guia de execução definitiva, observando as disposições da Lei do SINASE e a Resolução n. 165/2012 do CNJ. No que diz respeito a ..., conforme cópia anexa da certidão carcerária, ele resta recolhido na PA Monte Cristo, razão pela qual declaro extinto o feito pela perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0013180-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013180-9
Infrator: A.L.O.
Sentença: Autos n. 010 12 013180-9

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito. Compulsando os autos, verifica-se que do documento de fls. 28/28-v que a suposta infratora ... é maior de vinte e um anos de idade, portanto, fora dos limites do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º, parágrafo único). Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

288 - 0101040-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101040-2
Indiciado: J.S.
Sentença: Autos n. 010 05 101040-2

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito para apuração de crime de homicídio tentado, fato ocorrido no dia 07 de novembro de 2004, em via pública, no bairro Nova Canaã, em desfavor de Julio Laurindo de Sousa. No decorrer das investigações, a vítima reconheceu ... como autor dos disparos (f. 16). Ocorre que o suposto infrator era menor, ao tempo dos fatos, razão pela qual os autos foram encaminhados a esse Juízo. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 145). Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito em razão da morte do suposto infrator (fls. 133/134). Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

289 - 0001422-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001422-7
Autor: M.R.R.P.
Réu: A.K.P.S.
Despacho: Apensem-se estes autos aos de nº 010.08.189441-1
Após, conclusos.

Em, 9 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vilmar Lana

Execução de Alimentos

290 - 0018691-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018691-0
Autor: L.F.S.S.
Réu: E.S.S.

Intime-se a parte autora para em 10 dias, indicar bens em nome da parte devedora, passíveis de penhora, pena de extinção. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2013. Erick Linhares, Juiz de Direito.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

291 - 0189441-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189441-1
Requerente: A.K.P.S. e outros.
Despacho: Apensem-se estes autos aos de nº 010.13.001422-7
Após, conclusos.

Em, 9 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

001 - 0007504-11.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007504-1

Réu: Gilmar de Sena Silva e outros.

Despacho: Quanto ao condenado Gilmar de Sena Silva, já expedida a Guia de Execução de Pena, o despacho de fls. 313 levanta circunstâncias do processo que merecem apreciação pelo Juízo da Execução Penal.

Primeiro, porque não competente este Juízo para apreciar eventual detração da pena em virtude da prisão cautelar processual. Encaminhe-se cópia integral dos autos para as providências que o Juízo referido julgar pertinentes quanto à pena do sentenciado.

No que se refere ao apenado Claiton de Souza Silva, desde que certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão.

Cumpra-se, urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000524-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000524-2

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Decisão: Autos n. 0020.12.000524-2

DECISÃO

1. Acolho o pedido de fl. 127. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a fim de que certifique o estado de saúde do acusado, advertindo-o que em caso de enfermidade, deverá providenciar o tratamento necessário.
2. Renove-se o expediente providenciando o exame psiquiátrico da vítima, atentando-se para o impedimento suscitado à fl. 124, razão pela qual deverá ser designado perito diverso.
3. Com o cumprimento das diligências determinadas, às partes para que manifestem o interesse em diligências ulteriores.
4. Em não havendo requerimento de diligências, ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Após, à defesa para o mesmo fim.
5. Cumpra-se com urgência, por meio eletrônico.
6. Conclusos, então.

Caracará (RR), 18 de abril de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

003 - 0000030-08.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000030-8

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Decisão: DECISÃO

Incidente de insanidade mental instaurado para se aferir a rigidez psicológica do acusado Jardeilson Ribeiro Pinto, diante dos fundamentos constantes em portaria e decisão.

Como se verifica, o incidente de insanidade mental foi processado, tendo sido formulados quesitos pelo Juízo. Realizados os exames, aportou aos autos o laudo pericial de fls. 23/27, no qual os dois experts da Unidade Integrada de Saúde Mental - UISAM, responderam com precisão aos quesitos formulados, após avaliação concluindo que o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Instados a se manifestarem, as partes não impugnaram o laudo.

Homologo, pois, para que surta os devidos e legais efeitos, o laudo de exame pericial de fls. 23/27.

Junte-se cópia do laudo e desta decisão nos autos principais, permanecendo estes autos em apenso para posteriores verificações. O processo principal terá andamento normal.

7. Cumpra-se, URGENTEMENTE.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

004419-AM-N: 006

071250-MG-N: 013

007865-PA-N: 006

010109-PA-B: 006

000090-RR-E: 006

000101-RR-B: 006, 008

000172-RR-B: 016

000216-RR-E: 006

000235-RR-B: 006

000269-RR-A: 005

000270-RR-B: 014

000288-RR-A: 015

000297-RR-N: 012

000317-RR-B: 016, 018

000317-RR-N: 014

000330-RR-B: 017, 020, 021

000412-RR-N: 015

000557-RR-N: 014

000565-RR-N: 014

000700-RR-N: 006

000716-RR-N: 019

000741-RR-N: 008

000784-RR-N: 014

000858-RR-N: 008

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000837-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000837-3

Autor: M.S.L. e outros.

Réu: M.O.P.L.

Despacho: Diga a autora acerca da contestação apresentada. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Cláudio Roberto B. de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001337-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001337-3

Autor: Albert Heinstem Mendes Braga e outros.

Réu: Erivan Ribeiro Braga

Despacho: 1.Redesigne-se a audiência.2.Intimações necessárias. 3.Intime-se o requerido via CP (BV). 4. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 15 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001082-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001082-3

Autor: Y.S.L. e outros.

Réu: M.S. e outros.

Despacho: Defiro cota de fl. 10v. À DPE. Após, ao MP. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

004 - 0000417-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000417-4

Autor: J.D.D.E. e outros.

Despacho: Defiro cota ministerial. Com a resposta, ao MP. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

005 - 0000425-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000425-5

Autor: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Réu: Andre Rocha de Souza

Despacho: Diga a parte autora acerca da certidão de fl.62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto B. de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

006 - 0002080-72.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002080-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Raimundo Costa Lopes

Despacho: Vão os autos à Contadoria. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl.333. Cadastre-se o advogado de fl.334. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Anabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Milton Araujo Ferreira, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Divórcio Litigioso

007 - 0000676-68.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000676-3

Autor: W.L.S.

Réu: N.A.R.S.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl.11. Cite-se a requerida via CP (São Luis do Anauá). Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto B. de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

008 - 0000649-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000649-0

Exequente: Banco da Amazônia

Executado: Josilene do Nascimento Pereira

Despacho: Nova vista ao exequente, para manifestação acerca da proposta apresentada pela executada. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto B. de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Execução de Alimentos

009 - 0001269-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001269-8

Autor: M.J.P.O.

Réu: R.M.O.

Sentença: Sentença

1. Considerando que o feito atingiu sua finalidade, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. 2. Expedientes e baixas necessárias. Rlis/RR, 17 de abril de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001115-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001115-1

Autor: M.S.S.J.

Réu: M.S.S.

Despacho: Diga a exequente se houve o pagamento do débito objeto da presente execução. Rlis/RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araujo, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

011 - 0000338-46.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000338-1

Réu: Auto Posto Goias Ltda

Despacho: 1.S.m.j., até a presente data não houve pesquisa ao protocolamento de fl.195. 2. Desta forma, como medida de cautela, entendo por bem realizar pesquisa junto ao sistema Bacenjud, para depois analisar os pedidos da exequente. Rorainópolis/RR, 10 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

012 - 0007396-27.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007396-1

Autor: Antonio Carlos Pereira

Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.

Despacho: Defiro cota de fl.169v. Cumpra-se. Após, nova vista ao MP. Rlis-RR, 17 de abril de 2013. Claudio Roberto B. de Araujo, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Monitória

013 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Despacho: Despacho

1. Diga o exequente.

Rlis/RR, 11 de abril de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

Out. Proced. Juris Volun

014 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Autor: Josselino Evangelista da Silva

Réu: Indústria Madeireira Xingu Ltda Me

Despacho: 1. Certifique se houve a intimação da requerente, para ciência da sentença e sobre a tempestividade do recurso apresentado pela requerida. Rorainópolis/RR, 15 de abril de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Laudi Mendes de Almeida Junior, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Barbosa Guimarães, Wellington Albuquerque Oliveira

Procedimento Ordinário

015 - 0000127-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000127-9

Autor: Pedro Milton Mota Filho

Réu: o Município de Rorainópolis

Despacho: Despacho

1. Designe-se nova data para audiência.

2. Intimações necessárias.

Rlis/RR, 15 de abril de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

016 - 0001199-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001199-7

Autor: Divino Honorato de Paula

Réu: Honda Rorainopolis Motos

Despacho: Despacho

1. Designe-se nova data para audiência.

2. Intimações necessárias.

Rlis/RR, 15 de abril de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Sergio de Souza

017 - 0000217-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000217-6

Autor: José Martins Santana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Despacho

1. Incluir o presente feito no mutirão de agosto/2013.

2. Intimações necessárias.

Rlis/RR, 11 de abril de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

018 - 0000437-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000437-0

Autor: Raimundo Sousa Costa

Réu: Bradesco Financiamentos
Despacho: Despacho

1. Certificar a tempestividade da contestação. Acaso tempestiva, vista ao autor.
Rlis/RR, 16 de abril de 2013.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

019 - 0000208-07.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000208-5
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2013 às 14:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

020 - 0000164-51.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000164-8
Réu: Alexandre Lira Cazoni
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2013 às 09:05 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

021 - 0000114-59.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000114-5
Réu: Robson Vilagelim Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2013 às 13:30 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002

000762-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000162-42.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000162-5
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

Busca e Apreensão

002 - 0000320-34.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000320-1
Autor: Josinete dos Santos Viegas
Réu: Ciretran do Município de Sao Joao de Baliza
Despacho: Especifiquem provas, querendo, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se. São Luiz do Anauá-RR, 02 de abril de 2013. Juiz de direito
Jaime Pla Pujades de Ávila.
Advogados: Caroline Sampaio Radin, Mauro Silva de Castro

Guarda

003 - 0000110-17.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000110-8
Autor: S.A.P. e outros.
Réu: F.S.P.
Sentença: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologa a desistência formulada, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I

São Luiz do Anauá/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000397-77.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000397-1
Exequente: Josiel de Lima Lopes
Executado: Jeferson Junior da Costa
Sentença: Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 30.
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.R.I
São Luiz do Anauá/RR, 02 de abril de 2013.
JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

005 - 0000091-74.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000091-8
 Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas
 Decisão: Posto isso, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o FECHADO para o, em conformidade com a inteligência do art. 50, inciso II e art. 118, inciso I, da LER
 Designo o dia 23 /04/ 2013, às 09 h 00 min, para audiência de justificação.
 Oficie-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.
 Publique-se. Intimem-se.
 São Luiz, 15 de abril de 2013.
 Publique-se. Intimem-se.
 São Luiz/RR, 15/04/2013.

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000094-29.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000094-2
 Sentenciado: Abenaldo Gomes Montel
 Decisão: É o breve relatório. DECIDO.
 Verifica-se que o reeducando foi considerado foragido equivocadamente. Assim, não há justificativa para manter a regressão cauteiar imposta ao apenado.
 Posto isso, REVOGO a decisão, às fls. 59/61, devendo o reeducando retornar ao regime prisional ABERTO.
 Cumpra-se o item 3, da cota ministerial de fls. 65-v.
 Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal.
 Publique-se. Intimem-se.
 Tramitem-se os presentes autos em caráter de urgência.
 São Luiz/RR, 16 de abril de 2013.
 Daniela Servira to Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 002
 000155-RR-E: 001
 000162-RR-E: 001
 000493-RR-N: 001
 000564-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0007881-85.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007881-6
 Autor: Josue Oliveira da Silva
 Réu: Viru Oscar Friedrich
 Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar grave dano ao executado, com fulcro no art. 475-M do CPC. Intimem-se o Embargado para se manifestar acerca dos presentes embargos, no prazo legal. Após, conclusos. Alto Alegre/RR, 09 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

002 - 0000254-25.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000254-7
 Réu: M.A.O. e outros.
 Decisão:
 Final da Decisão: (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 388/394. Ciência ao MP. Alto Alegre - RR, 17 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000007-10.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000007-7
 Indiciado: V.F.L.
 Sentença:
 Final da Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fl. 03, a fim de confirmar a decisão de fls. 09/10, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Junte-se cópia da decisão de fls. 09/10 e desta sentença nos autos de inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Alto Alegre/RR, 17 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000019-24.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000019-2
 Infrator: W.M.C.
 Decisão: RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO ECA:
 Decisão: Vistos etc. 1. Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA; 2. Designo audiência de

APRESENTAÇÃO para o dia 29/05/2013 às 09h; 3. Intimem-se o adolescente; 4. Vistas ao MP e a DPE; 5. Expeça-se folha de antecedentes infracionais atualizada; P.R.I. Alto Alegre/RR, 16 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000199-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000199-8

Autor: Ministerio Publico

Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa

Despacho: Certifique o cartório acerca da citação do réu. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

004876-AM-N: 008

000149-RR-N: 014

000153-RR-N: 005, 011

000190-RR-N: 003

000256-RR-E: 016

000287-RR-N: 019

000296-RR-E: 014

000317-RR-A: 006, 013, 017

000336-RR-B: 016, 017

000354-RR-A: 020

000363-RR-A: 006, 013, 017

000433-RR-N: 006, 013, 017

000481-RR-N: 002

000561-RR-N: 014

000658-RR-N: 006, 017

000728-RR-N: 003, 005, 011

000794-RR-N: 010

000810-RR-N: 015

000812-RR-N: 014

000826-RR-N: 014

000868-RR-N: 015

000870-RR-N: 018

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000150-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000150-3

Autor: A.C.S.

Réu: T.B.S. e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 10h. Intimem-se as partes a comparecerem ao aludido ato, devidamente, acompanhadas por suas testemunhas. Demas intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 16 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

004 - 0000112-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000112-1

Autor: A.C.L.

Réu: F.W.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fls. 11/12, para condenar o réu ao pagamento de alimentos, devidos às menores, fixados, definitivamente, em R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositados mensalmente, nos termos da decisão que fixara os alimentos provisórios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujos quais deverão ser revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado de Roraima.P.R.I.C., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000292-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000292-1

Autor: Crelio Arruda

Réu: Camylle Vitoria Castilho de Arruda

Despacho: Cite-se conforme requerido. Pacaraima, 17 de abril de 2013.

(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Averiguação Paternidade

006 - 0000089-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000089-3

Autor: João Kleber Soares Borges

Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz

Despacho: Defiro pleito ministerial (fl.30v). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 09h30. Intime-se o autor a comparecer ao aludido ato, bem como para que informe o endereço do Sr. Antonio Bahia, cujo qual, deverá ser ouvido em audiência. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 15 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

007 - 0000359-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000359-8

Autor: R.R.F.O. e outros.

Réu: R.R.R.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação das certidões de nascimentos (...). Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0000554-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000554-6

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

001 - 0000851-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000851-6

Autor: Crisanto Jose Filgueroa Aguilera

Réu: Engecon Construções e Consultoria Ltda

Transferência Realizada em: 18/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 10.294,10.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

Autor: Banco Safra
 Réu: Moises da Silva
 DESAPACHO: Defiro (fl.50/51). Diligências necessárias. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Divórcio Litigioso

009 - 0000128-49.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000128-9

Autor: L.P.P.

Réu: A.A.P.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda de objeto da presente demanda. Condeneo, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Isento, contudo, os autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I., observando-se que é pessoal a dos órgãos da Defensoria e Ministério Público. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquive-se. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001231-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001231-0

Autor: Gabriel Lopes da Costa

Réu: Fabilene Teixeira de Souza

Despacho: Cite-se conforme requerido. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

011 - 0000294-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000294-7

Autor: C.A.

Réu: J.S.C.

Despacho: Apense-se. Após, cite-se conforme pugnado. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Guarda

012 - 0000296-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000296-2

Autor: C.S.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 02/05. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios. Expeça-se o termo de guarda conforme acordado.P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000479-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000479-8

Autor: Wagner Silva Avelino

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Certifique o Cartório acerca da resposta ao ofício de fl.105. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

014 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Despacho: Desentranhe-se peça de fls.121/123 entregando-a, como protocolo, a seu subscritor. Após, digam as partes acerca da possibilidade de acordo. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçaves

015 - 0000096-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000096-6

Autor: Dayana dos Reis Fernandes

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: Defiro (fls.66/67). Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de citação. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Iana Pereira dos Santos, Marta Noubé de Souza Leão

016 - 0000358-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000358-0

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Faculto a emenda à inicial para adequação do pleito. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Procedimento Sumário

017 - 0000477-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000477-2

Autor: Teresinha Vidinho Queiroz e Queiroz

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

Reinteg/manut de Posse

018 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

019 - 0001629-14.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001629-5

Réu: Elza da Silva Pereira e outros.

EM SESSÃO O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE

Decisão: Haja vista a não intimação da assistente de acusação, redesigno a sessão de julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 09h. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão. Publique-se. Demais intimações e diligências necessárias para a realização do ato redesignado. Pacaraima, 10 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Juizado Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

020 - 0001267-36.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001267-4

Autor: Kelison Lopes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se para apresentação de contrarrazões. Pacaraima, 17 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Comarca de Bonfim

Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(À):
Janne Kastheline de Souza Farias

Índice por Advogado

000503-RR-N: 004
 000525-RR-N: 004
 000619-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000189-32.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000189-5
 Indiciado: S.K.
 Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000190-17.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000190-3
 Indiciado: T.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000012-68.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000012-9
 Indiciado: Y.C.B.P.
 Transferência Realizada em: 18/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(À):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000552-24.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000552-0
 Autor: Benedito Aparecido Marton
 Réu: Waldecir Luiz Wildner
 CERTIDÃO: Nesta data, em cumprimento ao Despacho de fls.260, expedi Carta Precatória de Citação a Sra. Débora Fonseca de Souza e ao Sr. Ilberto Fonseca de Souza, Bonfim 18 de abril de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, Técnico Judiciário
 Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 18/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Ação Penal

005 - 0000267-65.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000267-7
 Indiciado: J.S.
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o determinado à fl. 82. Verifique a escritania para correção da capa dos autos. Bonfim/RR, 09 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000832-29.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000832-8
 Réu: F.S.P.
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 97. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000623-26.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000623-9
 Réu: A.T.T.
 Despacho:
 Despacho: Ao MP. Bofim/RR, 09 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000211-61.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000211-1
 Réu: Raimundo Batista Amaral Andrade
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 243. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000321-60.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000321-8
 Réu: Rockey Clayton da Silva Lamazon
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o solicitado às fls. 48, com urgência. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000476-29.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000476-8
 Réu: José Carlos de Oliveira
 Despacho:
 Despacho: Enquanto o prazo de resposta é aguardado, solicite informações À CGJ acerca do endereço do procurado. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000668-59.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000668-0
 Réu: Francisco Lealda Nobre
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 30. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000685-95.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000685-4
 Réu: José Carlos de Oliveira
 Despacho:
 Despacho: Enquanto o prazo de resposta é aguardado, solicite informações À CGJ acerca do endereço do procurado. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000061-12.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000061-6
 Réu: Cinglei Pereira
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o r. Despacho de fls. 06. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000063-79.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000063-2
 Réu: Cleuto Braga de Oliveira
 Despacho:
 Despacho: Cumpra-se o r. Despacho de fls. 07. Bonfim/RR, 04 de abril

de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000073-26.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000073-1

Réu: Sebastião Costa Lima

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o r. Despacho de fls. 18. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000072-12.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000072-7

Indiciado: F.J.W.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 90. Bonfim/RR, 04 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

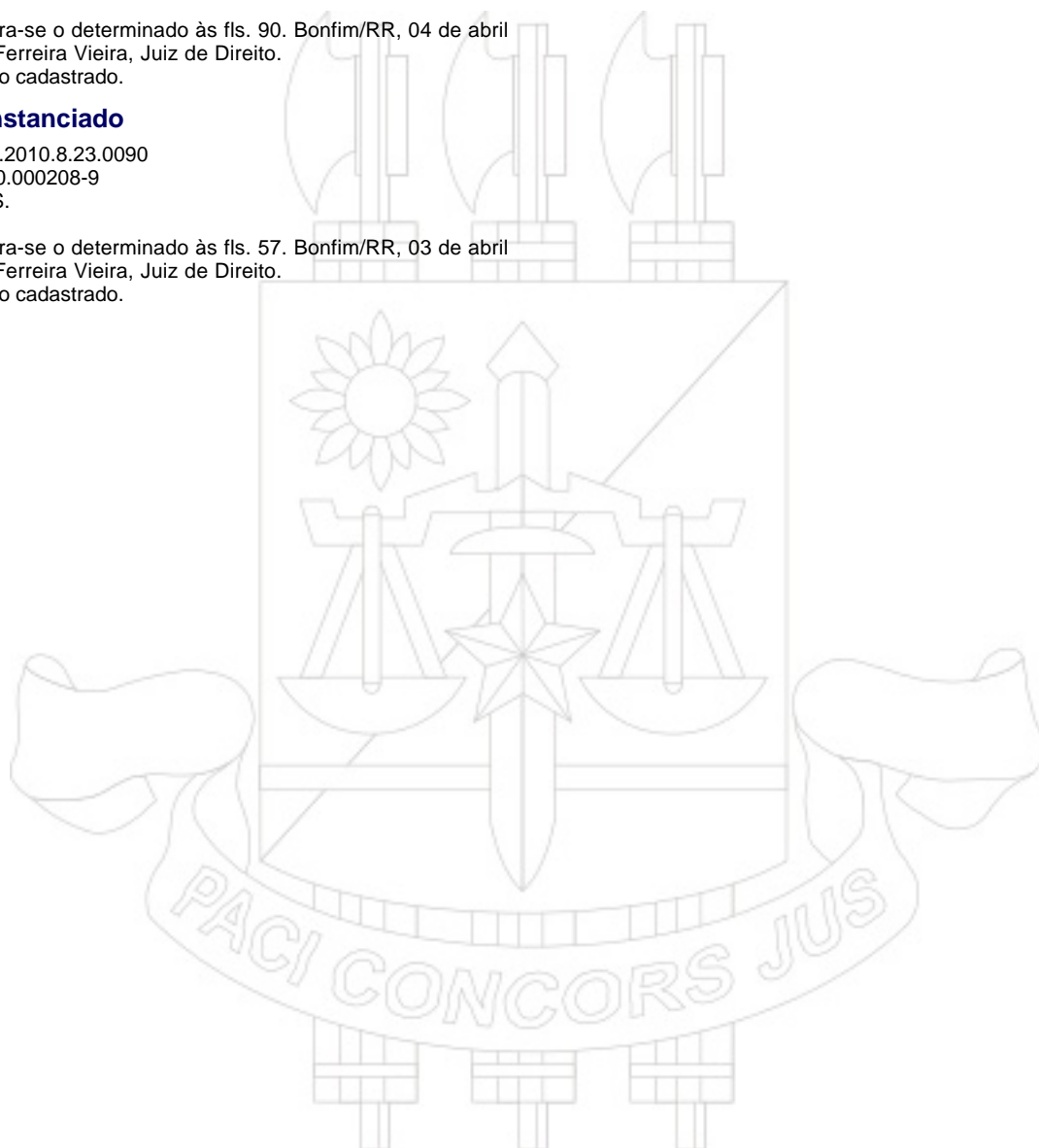
017 - 0000208-43.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000208-9

Indiciado: P.A.O.S.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 57. Bonfim/RR, 03 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/04/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo nº. 010.2011.906.158-7 – Alimentos****Promovente:** B.S.S., representada por Nancy Silva e Souza**Advogado(a):** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160**Promovido:** Valter dos Santos Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: VALTER DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Davi Bento da Silva e de Judita Pereira dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos da ação acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação e Julgamento** designada para o **dia 21 de maio de 2013, às 09h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) e testemunhas, sob as penas da lei. Deverá apresentar contestação até a data da audiência, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** de **abril** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo nº. 0710246-51.2012.823.0010 - Nulidade de Partilha****Promovente:** Emilio de Souza**Advogado(a):** Suely Almeida OAB/RR 42**Promovido:** Maria de Nazaré Silva de Souza e outros

O JUIZ DE DIREITO, PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JESUS DE NAZARENO SILVA E SOUZA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 22 de maio de 2013, às 09h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da

data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível ? Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto ? Praça do Centro Cívico, s/n ? Centro ? Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **abril** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2011.910.993-1 – Interdição

Promovente: Lindomara Alves de Sena

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva OAB/RR 555

Promovido: Valdita da Costa dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Sirene Medeiros da Costa**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lindomara Alves de Sena**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível ". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezessete** de **abril** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

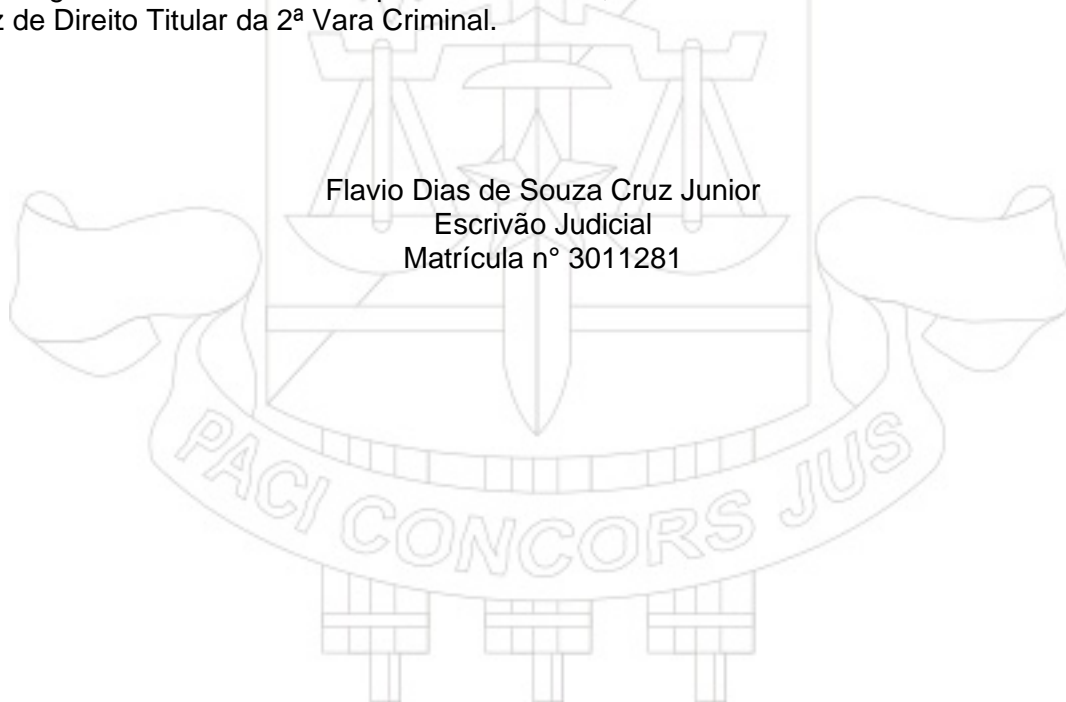
Edital de Intimação de Sentença
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente: 19/04/2013

A MM^a. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09 219921-4 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de SAULO SOUZA RESENDE, brasileiro, convivente, filho de Francisco Raimundo Ribeiro de Resende e Maria Eliene Souza Resende, nascido em 18.06.1988, natural de Manaus/AM, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia para CONDENAR (...)SAULO SOUZA RESENDE, nas penas dos art. 33, caput e 35, ambos da Lei de Tóxicos e art. 299 do do Código Penal ABSOLVENDO-O do art. 16, § único, IV, da Lei 10.826/2003(...) Fica o réu condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.620 (hum mil e seiscentos e vinte) dias multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso(...)O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 44 da Lei de Drogas), (...) Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado, o perdimento dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2012. Luiz Alberto de Moraes Junior – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281



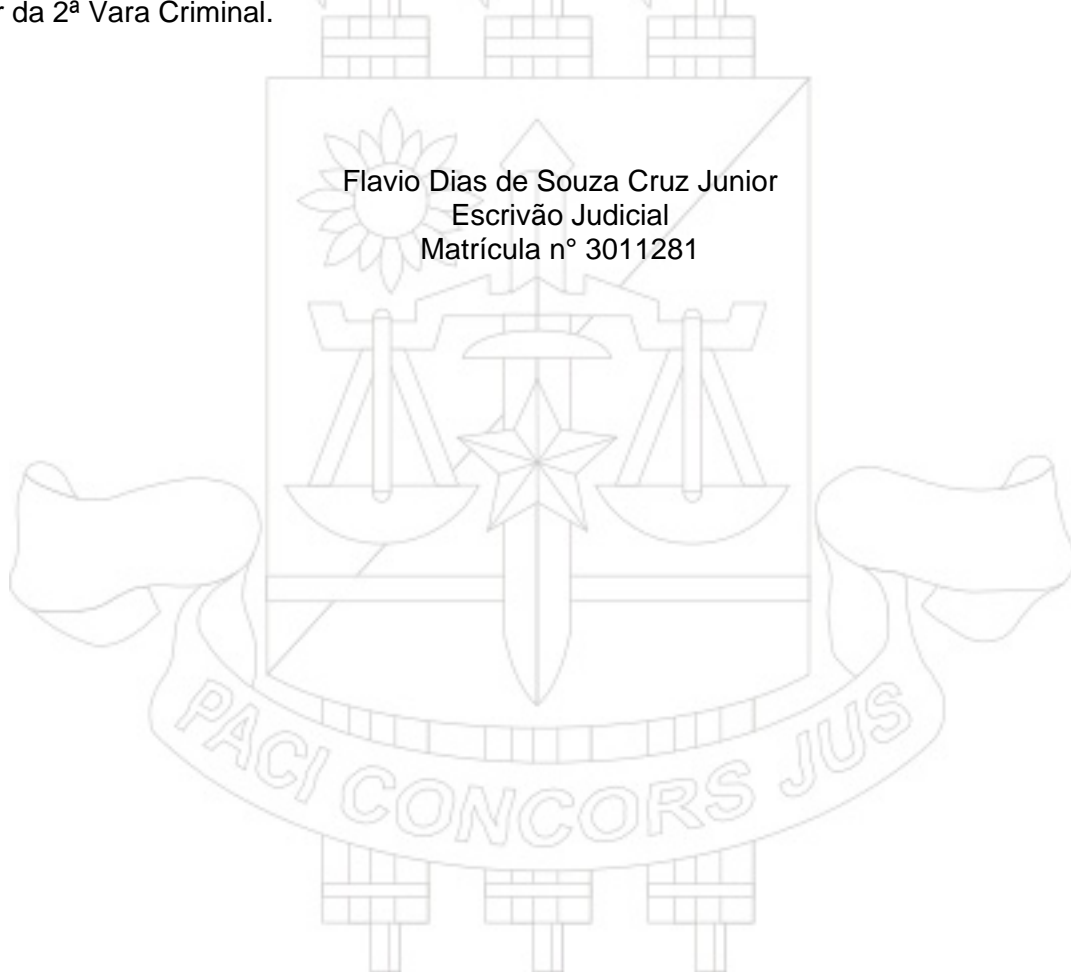
Edital de Intimação de Sentença
Com Prazo de 30(trinta) dias
Artigo 370 do CPP.

Expediente: 19/04/2013

A MM^a. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes ,respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.04 083673-5 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de GILMAR MESSIAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Messias Pereira e Maria Helena Pereira Mafra, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO para recolher, no prazo de 10(dez) dias, o valores apontados na planilha de fls. 361, referente a 200 dias de Pena de Multa no valor total de R\$ 4.146,67 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). In albis, proceda-se a inscrição do réu na dívida ativa. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. Luiz Alberto de Moraes Junior – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281



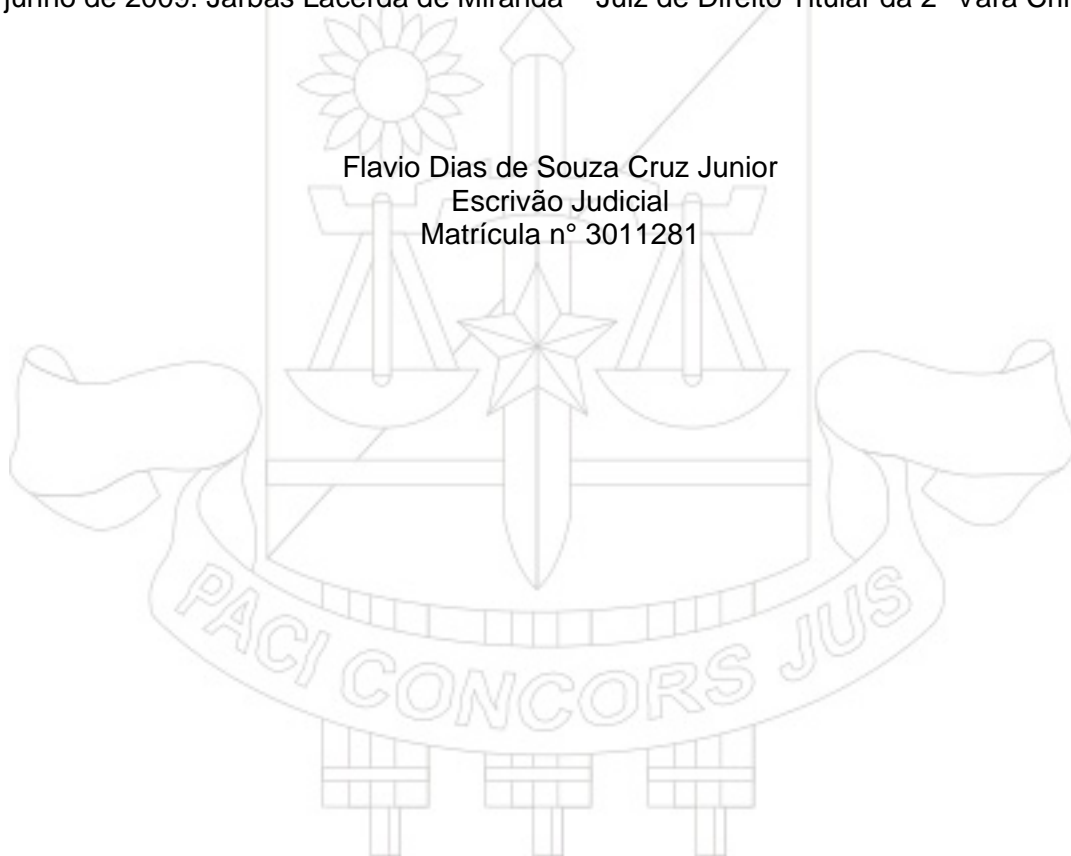
Edital de Intimação de Sentença
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente: 19/04/2013

A MM^a. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.08 181962-4 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FABIO DAVI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Cantá/RR, filho de Lili Davi de Souza, nascido em 23.10.1979, natural do Cantá/RR, por ter sido processada, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado FÁBIO DAVI DE SOUZA, nas penas do art. 213, C/C 224, "a", c/c art. 226, II, c/c/ art. 71 todos do Código Penal, c/c art. 9º da Lei Federal n.º. 8.072/90 (...) Por tudo isso, torno definitiva a pena de 17 (dezessete) anos e 05(cinco) meses de reclusão a serem cumpridos em regime fechado (...) deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de junho de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010118-5, que tem como acusado **ADILSO DÁRIO BORTOLI**, brasileiro, motorista, natural de três Barras/SC, nascido em 13.09.1972, filho de Luiz Bortoli e de Elza Dário Bortoli, portador do RG. nº 86.297 SSP/RR, sem mais qualificação nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima CLEUDIRENE PEREIRA BRITO, através de sua genitora **DIANA PEREIRA BRITO**, brasileira, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ADILSO DÁRIO BORTOLI**, em face da prescrição”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivão Judicial

Mat. 3011412



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010118-5, que tem como acusado **ADILSO DÁRIO BORTOLI**, brasileiro, motorista, natural de três Barras/SC, nascido em 13.09.1972, filho de Luiz Bortoli e de Elza Dário Bortoli, portador do RG. nº 86.297 SSP/RR, sem mais qualificação nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ADILSO DÁRIO BORTOLI**, em face da prescrição”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial
Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 19/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, MM. Juiz de Direito Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.005743-4

Vítima: DACIMAR DOS SANTOS FERREIRA

Réu: ALISSON HANDELE DA COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALISSON HANDELE DA COSTA MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Oficie-se à DDM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP. Intime-se a ofendida. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Boa Vista/RR, 28/06/2012. *JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, MM. Juiz de Direito Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005768-1

Vítima: ROCY DA SILVA

Réu: RICARDO TRINDADE BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RICARDO TRINDADE BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista 12/06/2012. **Jefferson Fernandes da Silva**. Juiz de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA:**

- Na Portaria nº 239/13, publicada no DJE nº 5013, de 19ABR13;
Onde se lê: ..." 30ABR a 01MAR13 "...
Leia-se: ..." 30ABR a 01MAI13 "...

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 003, DE 19 DE ABRIL DE 2013.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a r. Decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 14/03/2013, bem como o disposto nos arts. 143, inciso IV, e 147, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 23 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

- I – Instaurar procedimento de Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista**, a ser realizada nos dias **07 a 10 de maio** do corrente ano;
- II – Determinar o registro e autuação dos autos, cientificar a Exma. Promotora de Justiça titular a ser correicionada, fazendo-se juntar todos os documentos inerentes e materiais colhidos na Promotoria de Justiça;
- III – Determinar que o período de análise corresponderá a julho/2012 a fevereiro/2013, sendo que serão averiguados principalmente a movimentação processual, a instauração e movimentação de procedimentos extrajudiciais, atendimentos, reuniões, entre outras atividades;
- IV – Designar a Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;
- V – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.


Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 004, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a r. Decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 14/03/2013, bem como o disposto nos arts. 143, inciso IV, e 147, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 23 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

I – Instaurar procedimento de Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái**, a ser realizada no dia **14 de maio** do corrente ano;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, cientificar o Exmo Promotor de Justiça titular a ser correicionado, fazendo-se juntar todos os documentos inerentes e materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Determinar que o período de análise corresponderá a julho/2012 a fevereiro/2013, sendo que serão averiguados principalmente a movimentação processual, a instauração e movimentação de procedimentos extrajudiciais, atendimentos, reuniões, entre outras atividades;

IV – Designar a Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

V – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.



Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 005, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a r. Decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 14/03/2013, bem como o disposto nos arts. 143, inciso IV, e 147, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 23 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

I – Instaurar procedimento de Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim**, a ser realizada no dia **16 de maio** do corrente ano;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, cientificar o Exmo Promotor de Justiça titular ou responsável a ser correicionado, fazendo-se juntar todos os documentos inerentes e materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Determinar que o período de análise corresponderá a julho/2012 a fevereiro/2013, sendo que serão averiguados principalmente a movimentação processual, a instauração e movimentação de procedimentos extrajudiciais, atendimentos, reuniões, entre outras atividades;

IV – Designar a Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

V – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.



Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 006, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a r. Decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 14/03/2013, bem como o disposto nos arts. 143, inciso IV, e 147, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 23 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

I – Instaurar procedimento de Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí**, a ser realizada no dia **17 de maio** do corrente ano;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, cientificar o Exmo Promotor de Justiça titular ou responsável a ser correicionado, fazendo-se juntar todos os documentos inerentes e materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Determinar que o período de análise corresponderá a julho/2012 a fevereiro/2013, sendo que serão averiguados principalmente a movimentação processual, a instauração e movimentação de procedimentos extrajudiciais, atendimentos, reuniões, entre outras atividades;

IV – Designar a Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

V – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.



Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 007, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a r. Decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 14/03/2013, bem como o disposto nos arts. 143, inciso IV, e 147, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 23 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

I – Instaurar procedimento de Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá**, a ser realizada no dia **21 de maio** do corrente ano;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, cientificar o Exmo Promotor de Justiça titular a ser correicionado, fazendo-se juntar todos os documentos inerentes e materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Determinar que o período de análise corresponderá a julho/2012 a fevereiro/2013, sendo que serão averiguados principalmente a movimentação processual, a instauração e movimentação de procedimentos extrajudiciais, atendimentos, reuniões, entre outras atividades;

IV – Designar a Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

V – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.



Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 008, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a r. Decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na 2ª Sessão Extraordinária realizada em 14/03/2013, bem como o disposto nos arts. 143, inciso IV, e 147, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 23 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

I – Instaurar procedimento de Correição Extraordinária na **Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis**, a ser realizada no dia **22 de maio** do corrente ano;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, cientificar o Exmo Promotor de Justiça titular ou responsável a ser correicionado, fazendo-se juntar todos os documentos inerentes e materiais colhidos na Promotoria de Justiça;

III – Determinar que o período de análise corresponderá a julho/2012 a fevereiro/2013, sendo que serão averiguados principalmente a movimentação processual, a instauração e movimentação de procedimentos extrajudiciais, atendimentos, reuniões, entre outras atividades;

IV – Designar a Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

V – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 19 de abril de 2013.



Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 291 - DG, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19ABR13, sem pernoite, para realizar fiscalização da obra na referida comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19ABR13, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008 – PROCESSO Nº 166/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 008, cujo objeto é o Fornecimento de Peças para computadores, incluindo assistência técnica e garantia, proveniente do processo Administrativo 166/13 - Pregão presencial 004/13.

OBJETO: Fornecimento do material descrito no item 02, nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial 004/13.

CONTRATADA: M. F. P. FREIRE – ME

PRAZO DE VIGÊNCIA Terá início na data de sua assinatura e terminará em conformidade com o prazo de garantia., descrito no termo de referência.

VALOR ESTIMADO: O valor Global perfaz a importância de **R\$ 31.489,80 (trinta e um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-522 elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 16 de abril de 2013

Boa Vista, 19 de abril de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DA SAÚDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 001/13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a empresa SUPERMERCADO NOVA ERA-LTDA-EPP, nome fantasia “SUPERMERCADO NOVA ERA”, CNPJ nº 03.846.263/0001-04, localizada na Rua: José Aleixo, nº 2671, Bairro: Asa Branca, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado pelo Sr. NILDO SOARES MONTEIRO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 147.399 SSP/RR e CPF nº 628.310.462-20, residente e domiciliado na Rua: Safra, nº 242, Bairro: Jóquei Clube, CEO nº 69313-1 05, nesta cidade de Boa Vista.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento Investigatório Preliminar de n.º 004/13/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório de inspeção procedida nas dependências do estabelecimento, a pedido do Ministério Público, onde constam as irregularidades sanitárias apontadas pela Vigilância Sanitária Municipal, (fls. 08/13 e 29/33);

Considerando o interesse do Compromissário em sanar as irregularidades encontradas, já estando inclusive providenciando as reformas recomendadas para a liberação do Alvará Sanitário;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências recomendadas pela Vigilância Sanitária Municipal para saneamento das irregularidades apontadas no Procedimento Investigatório Preliminar nº 004/13/PROSAUDE/MP/RR, do qual tem conhecimento, para fins de regular funcionamento de seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se obriga a partir de então, manter seu estabelecimento dentro dos padrões sanitários exigíveis para o bom funcionamento dos serviços ali executados, no local onde hoje opera ou em outro em que venha a operar, mantendo sempre atualizado o necessário Alvará Sanitário;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 4ª - Fica o Compromissário, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbido de imprimir 50 (cinquenta) camisetas com conteúdo educativo, em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e do direito de todos à saúde, nos termos da legislação pertinente, que serão entregues ao Ministério Público para a comprovação formal do cumprimento desta medida;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

CLÁUSULA 6ª – Deverá o COMPROMISSÁRIO cientificar o Ministério Público do efetivo cumprimento e, simultaneamente, apresentar certidão da Vigilância Sanitária Municipal que demonstre o atendimento de todas as exigências;

CLÁUSULA 7ª - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária Municipal, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

CLÁUSULA 8ª – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento, pela Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 13ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 18 de abril de 2013.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:

NILDO SOARES MONTEIRO

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO nº 006/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça André Paulo dos Santos Pereira, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III e VI, todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Indígena Antônio Dias de Souza Cruz, encontra-se impossibilitada de receber alunos e funcionários, com sério comprometimento da estrutura de madeira e risco de desabamento do telhado, fato este observado pelo Oficial de Diligência do Ministério Público em seu Relatório de Diligência nº 001/2013 (anexo), por menorizado e ilustrado com fotografias;

CONSIDERANDO que foram detectados na inspeção ministerial sérios problemas na estrutura física e elétrica dessa escola;

CONSIDERANDO que essa escola possui banheiros impróprios para uso;

CONSIDERANDO que o Relatório de Diligência nº 001/2013 destaca inúmeros problemas na estrutura física e elétrica dessa escola;

CONSIDERANDO que há denúncias de populares relatando a falta de merenda escolar na mesma escola, bem como telhado desabando, falta de ventiladores, mesas e quadros danificados;

CONSIDERANDO que a atual situação da Escola Estadual Indígena Antônio Dias de Souza Cruz coloca em risco a vida e a integridade física dos professores, servidores e alunos;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a reforma da Escola Estadual Indígena Antônio Dias de Souza Cruz, especialmente quanto às deficiências registradas no Relatório de Diligência nº 001/2013, com o remanejamento de seus alunos para outras escolas, enquanto durarem as obras, de modo a que o presente ano letivo não venha ser comprometido.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que as autoridades notificadas comuniquem ao Ministério Público Estadual, quais providências foram determinadas e outras que se fizerem necessárias.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Alto Alegre - RR, 17 de abril de 2013.

ANDRÉ P. S. PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 242, DE 16 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dr. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 13 a 22.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº. 07, DE 18 DE ABRIL DE 2013.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Autorizar a permuta das servidoras abaixo relacionadas, nos plantões para recebimento dos autos de prisão em flagrante, dos dias 21 e 28 de abril de 2013, designadas anteriormente pela Portaria/CGDPE nº 04/2013, para as seguintes datas:

Data	Servidor
21/04 (domingo)	Simone de Freitas Breves Chaves
28/04 (domingo)	Gabrielle Corrêa Teixeira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral - DPE/RR